PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 16/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5802

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001277-9
IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO MATIAS LINS
ADVOGADO: DR. SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR - OAB/RR 1304
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Secretário de Estado da Saúde, no qual o impetrante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sabe-se que o requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência da parte, que pode ser presumido através da afirmação de pobreza, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50.

Não obstante, a presunção de miserabilidade é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. Neste diapasão, permite-se ao juiz considerá-la insuficiente sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostrar-se incompatível com o benefício pleiteado.

Dessa forma, diante da afirmação feita pelo impetrante, de que, além de estar investido no cargo efetivo "G2/Clínico Geral" no Estado de Roraima, cuja remuneração afirma ter sido ilegalmente reduzida (fls. 18/19), é Diretor Técnico do Hospital da Criança Santo Antônio, não se evidencia a alegada miserabilidade.

Assim, diante da ausência da alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Determino, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001279-5
IMPETRANTE: EDMILSON QUEIROZ DE MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato tido como ilegal por parte do Secretário de Estado da Saúde de Roraima consistente no não fornecimento do medicamento ELIGARD 22,5mg SC trimestral ou 7,5mg SC mensal.

Alega o Impetrante que os relatórios médicos lavrados pelos médicos Allex Jardim, Oncologista Clínico, CRM/RR 1085 e Daliane Renale V. M. Carneiro, CRM-RR 1268 (fls. 18/19) indicam sua condição de portador de câncer de próstata estágio III - CID:C61, tendo-lhe sido recomendado o tratamento de radioterapia (RTX), seguido do medicamento ELIGARD 22,5mg SC trimestral ou 7,5mg SC mensal, durante 03 (três) anos.

Argumenta que, de acordo com os referidos médicos, a medicação está em falta no serviço de oncologia do HGR, e o supressão do tratamento poderá levar à progressão clínica da doença.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

Esclarece que a medicação em comento possui custo por demais elevado para sua condição financeira, pois cada caixa é cotada pela ANVISA entre R$ 2.789,25 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a R$ 4.819,98 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), sendo que o paciente necessita de 12 caixas para o tratamento integral de 03 (três) anos, ou seja, 12x R$ 4.819,98 = R$ 57.839,76 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos),

Afirma que a Defensoria Pública protocolou a requisição n.º 054/2016/TLSA (fl. 21), endereçada ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima com a finalidade de ver acolhido o pedido de fornecimento da medicação, no que foi respondido pelo Ofício n.º 1645/2016/GAB/SESAU (fls. 22/23), sobre a impossibilidade do atendimento imediato ante a indisponibilidade em estoque do medicamento.

Assevera, ainda, que a Constituição Federal, no art. 196, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, razão pela qual aduz ser indiscutível o dever do Estado de Roraima, através do Secretário de Saúde, em fornecer os medicamentos ao Impetrante, consoante atestam os documentos acostados - eis que se encontra em iminente risco de piora do seu quadro clínico.

Ao final requer o deferimento de medida liminar para obrigar "o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima a adquirir e fornecer, imediatamente, ou alternativamente, disponibilizar a quantia necessária para compra do medicamento ELIGARD 22,5mg SC, durante o tempo necessário ao tratamento do impetrante (12 caixas para 03 anos de tratamento previsto)."

Ao final, pugna pela "concessão definitiva da liminar, julgando-se procedente a presente Ação Mandamental, confirmando-se a liminar , e a condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios".

Declarou-se hipossuficiente na forma da lei, pleiteando, assim, os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como cediço, a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, assegurado pela Constituição Federal (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes da Carta Magna, dispõem que a saúde é um direito de todos, cabendo ao Estado garantir, mediante políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

In casu, verifico que o Impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência os dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), eis que juntou aos autos laudos médicos que comprovam a necessidade de tratamento de custo elevado, com o qual não pode arcar.

Além disso, em análise perfunctória, vislumbro a omissão ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, visto que o medicamento ELIGARD, seja na concentração 22,5mg SC trimestral ou mesmo na dosagem 7,5mg SC mensal (de acordo com o descrito nos prontuários médicos), não está sendo disponibilizado pela SESAU, conforme consta do Ofício n.º 1645/2016/GAB/SESAU (fls. 22/23).

Desta forma, a urgência da medida resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida do paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com fundamento no artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça, durante 03 (três) anos, ou enquanto perdurar o tratamento médico do impetrante, o medicamento necessário ao tratamento do Impetrante, qual seja, ELIGARD 22,5mg SC trimestral ou 7,5mg SC mensal, conforme prescrição médica de fls. 18/19, ou, alternativamente, disponibilize o valor necessário para a aquisição do referido fármaco, mediante depósito de numerário em conta corrente, sendo que, nesta segunda modalidade, deverá o impetrante fornecer, mensalmente, a nota fiscal

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

comprovando a compra da medicação.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, ouça-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Em tempo: intime-se pessoalmente, o Impetrante tendo em vista que a petição inicial encontra-se apócrifa. Prazo 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001280-3
IMPETRANTES: ANDREA CARLA DO NASCIMENTO OLÍMPIO E OUTRAS
ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER - OAB/RR 405-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na suspensão do pagamento da referida gratificação, em suposto desrespeito ao disposto no art. 27, inciso VII, da LO 892/2013.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Os Impetrantes afirmam que são profissionais de carreira do Magistério da Educação Básica, concursadas e nomeadas, atualmente lotadas no Programa de Justiça Comunitária que é oriundo da Cooperação técnica entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça, visando a resolução de conflitos em ambiente escolar por meio da Mediação, trabalhando diretamente no Corpo Discente das Escolas.

Relata que a Lei Ordinária nº 892/2013, alterada pela LO nº 1030/2016, em seu artigo 27 dispõe sobre a Gratificação de Incentivo à Docência (GID) e taxativamente concede o direito ao profissional da Carreira de Magistério da Educação Básica, sem qualquer ressalva; frisa que os professores pertencentes à equipe de Coordenação do Programa Justiça Comunitária sempre receberam a GID, contudo, no início do ano de 2015, a Administração do Governo do Estado de Roraima, por ato do Sr. Secretário de Estado da Educação, atropelando o princípio da legalidade, em verdadeira afronta ao direito líquido e certo das impetrantes, determinou a suspensão do pagamento da referida gratificação, em desrespeito ao disposto no art. 27, inc. VII, da LO 892/2013.

Aduz que o artigo 27, da Lei Ordinária nº 892/2013, vislumbra-se que em momento algum o legislador criou outros requisitos para a percepção da referida gratificação, senão o de ser profissional da Carreira de Magistério da Educação Básica; que o critério adotado para a concessão do direito à GID é unívoco para todos os profissionais da Carreira de Magistério da Educação Básica, havendo condições somente em casos de cumulação com outras gratificações previstas no referido dispositivo, por outro lado resta cristalino o direito das Impetrantes ao se relacionar o art. 27, da Lei 892/2013, com o conceito básico de funções de magistério, previsto no inciso XIV, do art. 5º, Capítulo II do mesmo diploma legal.

Assevera que a Exma. Governadora ao ratificar o informado Termo de Cooperação Técnica se comprometeu em disponibilizar professores/servidores da SEED/RR, para compor a equipe de Coordenação do Programa sem prejuízo de suas gratificações e de manter no programa, durante toda a

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

vigência do referido termo; que apesar do termo de Cooperação Técnica nº 005/2013, o Secretário de Estado decidiu em 20 de abril de 2016, ancorado na interpretação canhestra, de discutível legalidade, constante de parecer e de nota técnica da Procuradora do Estado, suspender o pagamento da GID às impetrantes em verdadeira afronta ao direito líquido e certo da Lei e ao compromisso assumido junto ao TJRR.

Aduz que o parecer no qual foi baseada a decisão, foi fundamento em lei e decreto já revogados (Lei n. 413/2004 e Decreto n. 8.560-E/2007).

Fundamenta o pedido de antecipação de tutela no fato de o ato impugnado vir causando dano de difícil reparação, na medida em que interfere no orçamento doméstico das impetrantes, ao suportar a redução drástica de sua remuneração, acarreta a diminuição do poder aquisitivo, e afeta a estabilidade financeira; que a autoridade pleiteando o recebimento de valores retroativos referentes às gratificações que foram suspensas desde o início do ano de 2015, conforme contracheques anexados.

PEDIDO

Requer, ao final, entre outros, "o pedido liminar nos termos formulados"; no mérito, "pede a concessão da segurança para fins de assegurar às Impetrantes o restabelecimento da situação jurídica anterior, com o pagamento da Gratificação de Incentivo à Docência (GID) prevista no artigo 27 da Lei Ordinária nº 892/13, alterada pela LO nº 1030/2016", "requer seja determinado à autoridade coatora que realize os pagamentos dos valores retroativos referente às gratificações não pagas, com as devidas correções".

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela pretendido, verifico que o pedido está alcançado pela decadência, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (grifei)

Conforme o relato na Inicial do writ, as próprias Impetrantes afirmam que a Gratificação de Incentivo à Docência deixou de ser-lhes paga desde o ano de 2015, fato que está demonstrado pelos contracheques acostados, cujas fls. 37, 51 e 67 demonstram o marco inicial do mês em que a GID foi suprimida do vencimento mensal das servidoras Impetrantes.

Ainda que a gratificação seja vantagem que deveria ser paga mês a mês, a letra da lei prevê que o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Portanto, desde o mês que a GID deixou de ser paga pela Administração Estadual, o prazo para o uso do mandamus começou a ser contado, que in casu, foi ainda em meados do ano de 2015 (dois mil e quinze).

Destaco o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o qual já sedimentou que se a Administração pratica supressão de vantagem pecuniária a servidor, o prazo é decadencial, de 120 dias a contar do dia que a vantagem deixou de ser paga. Colaciono os julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. IMPETRAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no Ag 909.400/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/5/2010). No mesmo sentido: REsp 1.195.628/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º/12/2010 e RMS 29.439/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/10/2009.
2. Na espécie, conforme alegado na inicial do mandamus, a supressão da gratificação dos proventos da recorrente ocorreu a partir do mês de janeiro de 1999, tendo o mandado de segurança sido impetrado em abril de 2002, quando já transcorrido, portanto, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1200261 / TO. Ministra MARILZA MAYNARD. T5 - QUINTA TURMA. DJe 03/04/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária, por força de lei, constitui ato único de efeitos concretos, bem como o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.
2. A insurgência volta-se contra a Portaria n. 1.604, de 22/9/1998, que estabeleceu a supressão, nos proventos da servidora, da Gratificação de Escolaridade. É da referida data, portanto, que a impetrante teve ciência do ato que reputa ilegal e abusivo.
3. A medida judicial, contudo, somente foi impetrada em 8/1/2002, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 20.202/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 2.826. ATO COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
1. A Portaria Interministerial n. 2.826, de 17 de agosto de 1994, configura ato comissivo e de efeitos concretos, vez que "excluiu" do cálculo da Pensão Militar Especial o Adicional de Habilitação Militar e o Adicional de Tempo de Serviço.
2. Esta Corte possui orientação no sentido de que o ato de supressão ou de redução de vantagem remuneratória é comissivo (e não omissivo), de efeitos concretos e permanentes, e apto a atingir o próprio fundo de direito.
3. O prazo decadencial para o exercício do direito de impetrar mandado de segurança, no caso, inicia-se a partir da publicação do ato objurgado - oportunidade na qual o interessado tomou ciência do ato impugnado -, não incidindo o disposto na Súmula 85/STJ vez que não há que se falar em relação de trato sucessivo na espécie. 4. In casu, o ato impugnado foi publicado no DOU em 28/04/1995, enquanto a ação mandamental foi autuada em 25/04/2001, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (atual art. 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009).
5. Processo extinto com julgamento de mérito (art. 23 da Lei n. 12.016 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil). (MS n. 7.501/DF, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Terceira Seção, DJe 15/5/2013) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.
1. Na origem, a impetrante, servidora pública estadual inativa, em 23 de maio de 2011 formulou pedido administrativo buscando o retorno de supressão de verbas que integravam seus proventos (verba de representação e adicionais trienais), as quais foram extintas em virtude da edição da Lei Estadual nº 14.507/2004.
2. A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandamus.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS n. 40.556/PR, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2013) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09.
2. In casu, o ato que suprimiu o pagamento da gratificação efetivou-se ainda no ano de 2004, enquanto o mandamus foi impetrado tão somente em julho de 2006, muito além do prazo de 120 (cento e vinte) dias preconizado na Lei n. 12.016/09, o que conduz ao reconhecimento da decadência do direito à impetração

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

do writ.
3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que descabe falar em relação de trato sucessivo em hipóteses, como a dos autos, em que se ataca ato comissivo de efeitos concretos. Precedentes: EDcl no REsp 1.149.215/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 5/3/2012; RMS 32.126/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/9/2010; REsp 1.263.145/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS n. 38.247/CE, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2012) (grifo nosso)

Diferentemente é a situação em que o Administrador pratica redução da vantagem, ou seja, paga a menor, quando então o prazo se renova mês a mês, de forma sucessiva, o que não é o caso. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA REDUÇÃO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO.
O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público renova-se mês a mês. A citada redução, ao revés da supressão de vantagem, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito. Assim, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês. Precedente citado: AgRg no REsp 1.211.840-MS, Segunda Turma, DJe 6/2/2015. (STJ. EREsp 1.164.514-AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, DJe 25/2/2016.) (grifei)

Não prospera a tentativa das Requerentes de fazer contar o prazo do mandado de segurança a partir do Ofício nº 0997/16/SEED/GAB/RR, assinado pelo Impetrado em 20 de abril de 2016, constante à fl. 98.

No referido Ofício, a Autoridade Impetrada apenas justificou à r. Juíza de Direito Presidente do Programa Justiça Comunitária do Estado de Roraima, Drª Graciette Sotto Mayor Robeiro, em resposta à solicitação de fls. 87, as razões da impossibilidade pagamento da GID às Impetrantes que atuam no Programa.

O ato comissivo da Autoridade tornou-se conhecido das Impetrantes quando da disponibilização dos vencimentos e dos contracheques, nos quais não constaram mais o pagamento da referida GID, ou seja, em Maio e Junho do ano de 2015, conforme fls. 37, 51, 67.

O novel Regimento Interno desta Corte Estadual de Justiça assim prevê:

Art.157. O relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.

Considerando que entre a data do ato comissivo de supressão do pagamento da GID, maio e junho de 2015 e a data da impetração já transcorreram mais de 12 meses, forçoso é extinguir o presente mandamus, em virtude da decadência, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009.

Por todo o exposto, indefiro a Inicial do mandamus, nos termos do art. 157, do RI-TJ/RR.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DESPACHO

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=
SICOJURR - 00053270

DESPACHO

1. Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 09:00 hs, para audiência de instrução e julgamento;

2. Intimem-se as testemunhas de acusação, Marcelo de Carvalho Silva e Thiago de Oliveira Teixeira (endereços fl. 64).

3. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca da Capital do Rio Grande do Norte, para oitiva da testemunha Marcelo Hamal de Oliveira, Policial Federal, em exercício no estado do Rio Grande do Norte.

4. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação.

5. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como o réu.

6. Intime-se o advogado, via DJE.

7. Expeça-se, com urgência, carta de ordem, à Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dra. Lana Leitão Martins, para que realize a audiência, com fulcro no art. 3º, do CPP, c.c art. 201, do Código de Processo Civil.

8. Por oportuno, determino a alteração da classe processual, tendo em vista que há denúncia recebida nos autos.

9. Expedientes necessários.

10. Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000400-8
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
EMBARGADO: PEDRO MACHADO GUEIROS - OAB/MT 17.031
ADVOGADOS: DRª FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA - OAB/RR 855 - E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de lei.

Após, conclusos.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001278-7
IMPETRANTE: ADEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO - OAB/RR 299
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 0000 16 001278-7

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

Considerando que se trata de ação de competência originária deste Tribunal e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, da Lei Estadual n.º 752/2009, intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague ou comprove o pagamento das custas processuais.

Após, venham os autos à conclusão, com urgência, para a apreciação do pleito liminar.

Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014847-8
RECORRENTE: JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA - OAB/RR 716
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 105, III, alínea "a", e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 196/198.

Alega, no Recurso Especial, negativa de vigência ao art. 386, VII do Código de Processo Penal e ao art. 68 do Código Penal.

No Recurso Extraordinário alega violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, ao art. 386, VII do Código de Processo Penal e art. 68 do Código Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 221/226 e 227/233.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

I - RECURSO ESPECIAL

O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, II E VII DO CPP, 59 E 68 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ MALFERIMENTO AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, bem como fixar a adequada pena-base, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 482.515/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014) Grifos acrescidos.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois para a apreciação do artigo e seus incisos ditos como violados, seria necessário uma análise da legislação infraconstitucional, o que não é possível em sede de Recurso Extraordinário.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, EM ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para se averiguar suposta violação da Constituição Federal, seria imprescindível analisar a legislação infraconstitucional, em especial o Código de Processo Penal. Portanto, a violação do art. 5º, incisos XXXVIII, alínea a, LIV, LV e LVI, da Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 2. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, não configura ofensa direta e frontal à Constituição da República. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(ARE 919691 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, II E VII DO CPP, 59 E 68 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ MALFERIMENTO AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, bem como fixar a adequada pena-base, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 482.515/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.818138-0
RECORRENTE: ALCINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858 E OUTROS
RECORRIDA: FAMILIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - OAB/MG 80.702

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALCINO BRITO DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", contra os acórdãos de fls. 06/09v e 47/50.

Alega, em síntese, que os acórdãos guerreados merecem reforma por darem à Lei Complementar Federal nº 109/2001 interpretação divergente da predominante nos Tribunais Superiores e de outros Tribunais pátrios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 71/78.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702427-8
RECORRENTE: ISAAC EDUARDO BRAGA DE LIMA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO - OAB/RR 510
RECORRIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao Juízo de 1º grau, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão de fls. 218v/221.

2. Publique-se.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001944-6
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128.341 E OUTROS
RECORRIDA: MARIA APARECIDA ROCHA FABRIS
ADVOGADOS: DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA - OAB/AM 2.196

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ap7CUypzVbNVg5p4/CIEi8AezJo=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 16/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001142-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
PACIENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADOS: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS – OAB/DF Nº 12330 E DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001582-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMARILDO MACHADO DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001507-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. M. DE B. J.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000151-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ WILLIANS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000799-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019901-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONATAS PALHARES JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002534-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ORLANDO JEFERSON DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
fLPmzZYD2o+FkU9uoF7ryCRCV+8=

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000978-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRA
PACIENTE: PALOMA ADRIEN FREITAS MATIAS
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 24 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000808-2 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: ULISSES BRASIL PINHEIRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ MARIA DE AGUIAR NETO – OAB/RR Nº 361-B
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000794-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: JUCINEIDE PIMENTEL SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000955-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS: DR. DÉCIO FREIRE E OUTROS – OAB/MG Nº 56543
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000404-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001108-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: THIAGO LIMA COUTINHO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001101-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MICHEL KEITH FREITAS DE LIMA
ADVOGADO: DR. KAUAN DE SOUZA PIROLLA – OAB/RR Nº 382-B
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
fLPmzZYD2o+FkU9uoF7ryCRCV+8=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002028-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: DILCINEI FREITAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.13.000711-0 - PACARAIMA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: FRANCISCO ALVES FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115234-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
APELADA: EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903458-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: RAIMUNDO DA SILVA BAR – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724767-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALMIR RIBEIRO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724395-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUZIA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADOS: WANDERSON KLEBER SILVA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130265-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: AMADEU HUNZE HAMID
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700355-2 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: EDIJILSON DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001256-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
1ª APELADO: POLIEDRO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA: DRA. LAIS RAMOS CHRUSCIAK – OAB/RR Nº 1057-N

Câmara - Única
fLPmzZYD2o+FkU9uoF7ryCRCV+8=

2ª APELADA: ROSILDA BRAID DE MELO
ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA – OAB/RR Nº 323-N
3º APELADO: FÁBIO DE MELO LIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717008-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO – OAB/AM Nº 7784-N
APELADA: OZINEIDE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157596-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ANACLETO CARNEIRO DE ARAÚJO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157354-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
APELADA: A. C. B. DE MORAES – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726134-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESUS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N
APELADA: INDIANA SEGUROS
ADVOGADO: DR. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR – OAB/SP Nº 188846-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700459-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ANA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 764-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709549-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO JOSAFA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADA: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166863-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL
APELADOS: CERAMICA LOGUS IND COM IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.007020-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MORA MARQUES – OAB/RR Nº 591
APELADO: RUBENS SANTOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
fLPmzZYD2o+FkU9uoF7ryCRCV+8=
SICOJURR - 00053274

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723348-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COOPERFORTE
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
APELADO: FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804559-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702963-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO – OAB/SP Nº 31464-N
APELADA: MARIA TEREZA LESSA PADILHA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805899-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SELMA DA SILVA BRITO
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708244-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET – OAB/RJ Nº 15311-N
APELADO: YAGO RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADA: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE – OAB/RR Nº 602-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827014-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERASA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS – OAB/RR Nº 355-N
APELADO: KORYO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804113-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: RAIMUNDO CASTRO CORREIA
ADVOGADA: DRA. GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA – OAB/AM Nº 5939-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728280-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804917-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

Câmara - Única
fLPmzZYD2o+FkU9uoF7ryCRCV+8=

APELADA: NAIRA CRISTINA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832865-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801815-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LOBATO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N
APELADO: JORGE ROSANI MARTINS DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921636-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/RR Nº 401-A
2ª APELANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
APELADA: ROSIANE MARIA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701239-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N
APELADO: JOSÉ OTACI BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSEMIRO DE LIMA – OAB/RR Nº 275-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830716-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA MERCEDES DOS REIS SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701152-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDVALDO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677-N
1º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
2º APELADO: O MUNICÍPIO DE CANTÁ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA – OAB/RR Nº 799-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802675-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARBISON F. GOMES-ME COM SER LTDA – ME
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804918-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSILENE ALVES NOLETA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P

Câmara - Única
fLPmzZYD2o+FkU9uoF7ryCRCV+8=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700362-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO CHAGAS DUARTE
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817316-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSANDRA AMBROSIO TOMAZ
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.15.002239-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR ALCI DA ROCHA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da petição de fls. 485/486, verifiquei que, de fato, consta da gravação acostada aos autos (vol. I) que o jurado ANTERO CORREIA DE SÁ NETO foi sorteado para compor o Conselho de Sentença.
Sendo assim, retifico, neste ponto, o relatório complementar de fl. 482.
As demais questões - pedido de degravação do CD e alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados - serão submetidas à apreciação da e. Câmara Criminal.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para dizer sobre o requerimento de fls. 485/486.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 16 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
fLPmzZYD2o+FkU9uoF7ryCRCV+8=
SICOJURR - 00053274

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 468 - Exonerar **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1.º Grau, a contar de 18.08.2016.

N.º 469 - Nomear a servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 5.ª Vara Cível, a contar de 18.08.2016.

N.º 470 - Exonerar **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1.º Grau, a contar de 18.08.2016.

N.º 471 - Nomear a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 6.ª Vara Cível, a contar de 18.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 1961 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 17.08.2016, objeto da Portaria n.º 1855, de 01.08.2016, publicada no DJE n.º 5793, de 02.08.2016.

N.º 1962 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 17.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1963 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, auxiliar na 1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 25.08.2016.

N.º 1964 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica, no dia 16.08.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1900, de 09.08.2016, publicada no DJE n.º 5799, de 10.08.2016.

Presidência - TJRR
2hoBjuwTFd9Mansk8VjfgGisvoM=
SICOJURR - 00053273

N.º 1965 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica, no dia 17.08.2016.

N.º 1966 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica, no dia 18.08.2016.

N.º 1967 - Designar o Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 16 a 18.08.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1968 - Dispensar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada de Membro de Equipe de Auditoria, Código TJ/FC-2, do Escritório de Auditoria, a contar de 17.08.2016.

N.º 1969 - Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Apoio à Gestão de Contratos, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 17.08.2016.

N.º 1970 - Designar o servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Administrativa de Fiscal Administrativo de Contratos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 17.08.2016.

N.º 1971 - Determinar que a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, do Escritório de Acompanhamento de Gestão passe a servir na Subsecretaria de Contratos, a contar de 17.08.2016.

N.º 1972 - Designar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Administrativa de Fiscal Administrativo de Contratos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 17.08.2016.

N.º 1973 - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Apoio à Gestão, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 17.08.2016.

N.º 1974 - Designar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 17.08.2016.

N.º 1975 - Suspender, a contar de 17.08.2016, a gratificação de produtividade do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1976 - Designar o servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Administrativa de Fiscal de Contrato, Código TJ/FC-3, do Setor de Gestão de Termos de Referência, a contar de 17.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

2hoBjuwTFd9Mansk8VjfgGisvoM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1977, DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 37, III, da Resolução n.º 30, de 22.06.2016, publicada no DJE n.º 5767, de 23.06.2016;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução n.º 26, de 15.06.2016, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5778, de 11.07.2016,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instalação, no dia 18.08.2016, da 5.ª e da 6.ª Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1978, DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a instalação da 5.ª e da 6.ª Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR, prevista para o dia 18.08.2016,

Considerando o teor do Processo n.º 0002109-39.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados, lotados na Unidade de Apoio ao 1º Grau, para, extraordinariamente, desenvolverem suas atividades na 5.ª Vara Cível, a contar de 15.08.2016, até que ocorra a lotação de servidores na referida unidade:

N.º	NOME	CARGO
1	Arliton Ney Oliveira Ferreira	Assessor Jurídico
2	Leandro Costa Tupinambá	Assessor Técnico I
3	Aline Vasconcelos Carvalho	Assessor Jurídico

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados, lotados na Unidade de Apoio ao 1º Grau, para, extraordinariamente, desenvolverem suas atividades na 6.ª Vara Cível, a contar de 15.08.2016, até que ocorra a lotação de servidores na referida unidade:

N.º	NOME	CARGO
1	Adelayde Alana Melo Maciel	Assessor Jurídico
2	Brenda Evellyn Chaves Oliveira	Chefe de Gabinete de Juiz
3	Dyane Menezes da Silva	Chefe de Gabinete Administrativo
4	Sdaourleos de Souza Leite	Assessor Jurídico

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

2hoBjuwTFd9Mansk8VjfgGisvoM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1979, DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 17.08.2016, a designação do servidor **SILVIO SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Vara de Crimes contra Vulneráveis, objeto da Portaria n.º 1797, de 21.07.2016, publicada no DJE n.º 5787, de 22.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1980 - Determinar que o servidor **SILVIO SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, da Equipe de Apoio Itinerante passe a servir na 5.ª Vara Cível, a contar de 18.08.2016.

N.º 1981 - Determinar que o servidor **DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, da Secretaria de Gestão de Pessoas passe a servir na 6.ª Vara Cível, a contar de 18.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1982, DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Processo 0002277-41.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5801, de 16.08.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Dennyson Dahyan Pastana da Penha	Oficial de Justiça - Em Extinção	VI	VII	03.08.2016
Eliciana Carla Santana Martins Ferreira	Escrivão - Em Extinção	X	XI	01.08.2016

2hoBjuwTFd9Mansk8VjfgGisvoM=

France James Fonseca Galvão	Técnico Judiciário	IV	V	21.08.2016
Francisco Firmino dos Santos	Analista Judiciário - Análise de Processos	IV	V	07.08.2016
Francisco Luiz de Sampaio	Oficial de Justiça - Em Extinção	IX	X	04.08.2016
Laurinda Neves dos Santos	Auxiliar Administrativo	IV	V	02.08.2016
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista - Em Extinção	III	IV	14.08.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

2hoBjuwTFd9Mansk8VjfgGisvoM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/08/2016

Presidência
SEI 0001059-75.2016.6.23.8000
Especificação: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Juiz titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, solicitando a transferência da Gratificação de Produtividade para a servidora Adilvane Borsatto, a partir de 02/07/2016, enquanto durar a substituição da servidora Aldeneide Nunes de Sousa na Direção da Secretaria.

Considerando que já houve o atendimento do pleito por meio do Processo SEI n.º 0000192-82.2016.6.23.8000, torno sem efeito a decisão 0012165 publicada no DJE nº. 5795, fls. 99 e 100, de 04.08.16.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0001334-24.2016.6.23.8000
Especificação: Documento

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para a servidora Joaneide da Silva Souza, Técnica Judiciária, lotada no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

O Setor de Cálculos colacionou a estrutura funcional da unidade e informou que o Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra Mulher encontra-se com o quantitativo de servidores inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria n.° 685/2015 (Despacho 10392).

A SGP manifestou-se pelo deferimento do pleito, pelo fato da servidora preencher os requisitos para a concessão da gratificação em comento (Despacho 11800). Consta a informação de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito. (Despacho 12205)

A SG sugeriu o deferimento do pedido (Despacho 12463).

Decido.

Diante da excepcionalidade do caso, pois já possuem 06 (seis) servidores recebendo a gratificação de produtividade no cartório, ou seja, acima da média comparando-se com as outras unidades cartorárias, entendo razoável a concessão da referida gratificação, uma vez que o cartório em questão está com o número de servidores insuficiente para seu regular funcionamento.

Diante do exposto, concedo a gratificação de produtividade à servidora **Joaneide da Silva Souza**, até que a quantidade de servidores seja regularizada, conforme determinado pela portaria n.° 685/2015.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
XOwZBH981j4dRxD39H+I7N+Xd/k=
SICOJURR - 00053269

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0000657-91.2016.6.23.8000
Especificação: ESTABILIDADE - AGOSTO/2016

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, objetivando homologar as avaliações de desempenho das servidoras CARLA ROCHA FERNANDES e ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS, Técnicas Judiciárias, para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª progressão funcional do nível I para o nível II.

Foi juntado o quadro de médias das servidoras e os quadros de acompanhamento individual de progressão funcional (anexo 0003091).

Em instrução, a Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal que a servidora CARLA ROCHA FERNANDES esteve em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 28/09/2015 a 30/09/2015 e a servidora ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS usufruiu a mesma licença no período de 03/08/2015 a 17/08/2015. Em vista disso, o estágio probatório das servidoras foi suspenso e retomado após o afastamento, sendo as novas datas para aquisição de estabilidade e aplicação de progressão funcional as descritas nos quadros de acompanhamento constantes no anexo 0003091.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere a "(...) homologação da avaliação do estágio probatório e publicação de Portaria declarando a estabilidade e concedendo a Progressão Funcional a Carla Rocha Fernandes e Rosana Vanusa Ferraz dos Santos, Técnicas Judiciárias, contando-se os efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 anos exigidos, com fulcro no artigo 21 da LCE n.º 053/2001 c/c o § 1.º do art. 12, primeira parte e o parágrafo único do art.13 da LCE n.º 227/2014." (Despacho 16293).

É o relato. Decido.

Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, para *homologar* a avaliação das servidoras **Carla Rocha Fernandes e Rosana Vanusa Ferraz dos Santos**, com a consequente declaração da estabilidade e correspondente progressão funcional, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº0002207-24.2016.6.23.8000
Origem: Presidência
Assunto: Requerimento

DECISÃO

Os candidatos Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, Anita de Lima Oliveira, Cleber Gonçalves Filho, Liliane Cardoso, Phillip Barbieux Sampaio Braga de Macedo, Rafaella Holanda Silveira e Rafaelly da Silva Lampert do V Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do TJRR solicitaram que esta Presidência se abstenha de nomear candidatos que se encontram na condição de *sub judice*, sob os seguintes fundamentos:
a) dos 48 candidatos habilitados no concurso para provimento do cargo de juiz substituto, 2 candidatos permanecem no certame na condição de sub judice, em virtude de decisões judiciais que asseguraram tal direito;
b referidas decisões judiciais ainda não transitaram em julgado, podendo, portanto, serem modificadas, fato que evidenciaria uma situação precária apta a impedir a nomeação e posse desses candidatos, conforme assenta a jurisprudência do STJ;
c) os candidatos na condição *sub judice* não foram beneficiados com comandos judiciais que lhes assegurassem a nomeação e posse; e

XOwZBH981j4dRxD39H+I7N+Xd/k=

d) a nomeação dos candidatos na condição *sub judice* violará a ordem de classificação final no concurso, porquanto os candidatos sem restrição seriam preteridos em prol daqueles cuja permanência no certame encontra-se precariamente assegurada por decisão judicial não transitada em julgado.

O Secretário-Geral, informou que o requerimento em análise parece ter perdido seu objeto, porquanto, na mesma data em que fora protocolado (08.08.2016), constou do DJE, para fins de publicação no dia 09.08.2016, os atos de nomeações de cinco candidatos, dentre os quais, o 3º colocado, que se encontra na condição de *sub judice.*

Informou ainda, que esta Corte apenas está cumprindo o que dispõe o edital, nomeando os candidatos em ordem de classificação, somente sendo possível a exclusão dos candidatos sub judice por causa superveniente, cabendo empossá-los mesmo inexistindo trânsito em julgado da decisão judicial.

Por fim, afirmou que a postura de nomear os candidatos *sub judice* encontra fundamento em situação pretérita na qual o STJ determinou que este Tribunal empossasse os candidatos sob o manto de uma decisão judicial.

É o relatório.

Decido.

O presente pedido dos candidatos, de não empossar candidatos *sub judice* não encontra respaldo no entendimento dos Tribunais Superiores.

Isto porque, nos termos do acórdão com repercussão geral do STF, a posse de candidato em razão de comando judicial precário, não garante a manutenção no cargo por meio da teoria do fato consumado.

Havendo a posterior revogação da medida precária que manteve o candidato aprovado no concurso, a revogação do ato terá efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Neste sentido é o entendimento do STF em sede de repercussão Geral:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 'TEORIA DO FATO CONSUMADO', DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido' (STF, RE 608.482, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/10/2014).

O STJ adotou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal conforme julgado recente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo completo e exauriente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte ora agravante.

II. O STJ já se manifestou no sentido de que "a auto-aplicabilidade de uma norma jurídica definidora de um direito ou de uma obrigação está diretamente relacionada à densidade normativa que lhe foi dada pelo legislador. As normas de elevada densidade normativa são aquelas que possuem em si elementos suficientes para gerar os efeitos nelas previstos, independentemente de nova intervenção legislativa" (STJ, REsp 939.439/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008).

III. A tese de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32 não guarda pertinência temática com a questão sub judice, a saber, eventual aplicação, em favor dos autores, ora agravantes, da chamada teoria do fato consumado. Destarte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

IV. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência de previsão legal de submissão de candidatos ao cargo de Brigadista Militar a exame psicológico, na forma do art. 37, I, da Constituição Federal c/c art. 10, VII, da Lei Estadual 10.990/97 e 2º, X, da Lei Estadual 12.307/2005, bem como pela inaplicabilidade da

Presidência - TJRR

XOwZBH981j4dRxD39H+I7N+Xd/k=

chamada teoria do fato consumado, porquanto a permanência dos candidatos nas fileiras da Brigada Militar decorreu de decisão judicial de natureza precária, posteriormente cassada, com o julgamento de improcedência do pedido.
V. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da inaplicabilidade, em regra, da teoria do fato consumado, em matéria de concurso público, especialmente para consolidar situação constituída por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 566.853/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015). Tal entendimento restou pacificado pelo STF, no julgamento do RE 608.482/RN, sob o regime da repercussão geral, no sentido de que "não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (STF, RE 608.482, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/10/2014).
VI. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 171.729/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Diante do exposto, acolho o parecer do Secretário-Geral para indeferir o pedido.
Publique-se.
Arquive-se.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº 0001829-68.2016.6.23.8000
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Cessão de servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo MM. Juiz de Direito **Euclydes Calil Filho**, do Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual solicita a prorrogação da cessão do servidor **Matheus Oliveira da Cruz**, matrícula 3011705, exercendo o cargo em comissão de Chefe de Gabinete (evento nº0011708).

Conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a última prorrogação da cedência do servidor ocorreu por meio da Portaria nº 404/2015, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para o cedente (evento nº 0013571).

Consta nos autos manifestação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas com a prorrogação da cessão (evento nº 0015529).

Instado a se manifestar, o Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e o Secretário-Geral manifestaram-se favoravelmente ao pedido (eventos nº 0013571 e 0016327).

É o suficiente a relatar.

Considerando que a presente solicitação encontra amparo no §1º do art. 87 da LCE nº 53/2001 c/c art. 5º da Res. nº 55/2011, em consonância com as manifestações dos Secretários da SGP e SG, *defiro* o pedido.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para oficiar ao órgão cedente solicitando a prorrogação da referida cessão.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
XOwZBH981j4dRxD39H+I7N+Xd/k=
SICOJURR - 00053269

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 16/08/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 142/2016
Requerente: Gilson da Costa Cavalcante
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41/42.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 39 e 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.197,49 (doze mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) em favor do requerente Gilson da Costa Cavalcante, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 394,14 (trezentos e noventa e quatro reais e catorze centavos), nos termos da tabela à folha 43.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.803,35 (onze mil, oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos) em favor de Gilson da Costa Cavalcante e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 062/2016
Requerente: Maria de Fátima Rodrigues
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45/46.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 44, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.168,91 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) em favor da requerente Maria de Fátima Rodrigues, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.168,91 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) em favor de Maria de Fátima Rodrigues, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

8xe4Fa5TLOp4PikIlU3l5/rbU38=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 242/2016
Requerente: Edna Maria de Adelia
Advogado(a): Tatiana Sousa da Silva - OAB/RR 346-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.917,52 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) em favor da requerente Edna Maria de Adelia, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.917,52 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) em favor de Edna Maria de Adelia, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 005/2016
Requerente: Alcindo da Silva Carneiro
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41/42.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.858,54 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do requerente Alcindo da Silva Carneiro, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.858,54 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Alcindo da Silva Carneiro, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

8xe4Fa5TLOp4PikIlU3l5/rbU38=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 16/08/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 037/2016** (Proc. Adm. n.º 0000181-53.2016.6.23.8000)

OBJETO: **Contratação de serviços comuns de engenharia para adequação do Prédio da Nova Sede Administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 42/2016 e seus respectivos anexos e na minuta de contrato .**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **17/08/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **29/08/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **29/08/2016, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 16 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0000181-53.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 037/2016
Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia para adequação do Prédio da Nova Sede Administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 42/2016 e seus respectivos anexos e na minuta de contrato.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1226 do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 037/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de agosto de 2016.

DIANE S. DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

STQ3WKwgk1t3GW7ojlcNOFfYQoU=

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0001779-42.2016.6.23.8000
ORIGEM: Secretaria de Gestão Administrativa
ASSUNTO: Contrato do serviço de reprografia - Contrato n.º 46/2015 - J. R. de Lacerda

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo relativo ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 21/2016, firmado com a empresa J.R. de Lacerda ME, que tem por objeto a contratação emergencial dos serviços de reprografia, compreendendo a locação e operação de máquinas reprográficas, para atender as necessidades desta Corte.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação contratual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a impossibilidade de conclusão, em tempo hábil, do Procedimento SEI nº 0000666-53.2016.6.23.8000, no qual se intenciona contratar diretamente empresa para a prestação do objeto ora em questão, com amparo no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o fracasso verificado no procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 12/2016.
3. Após análise do feito, por compartilhar da análise constante do parecer do NUJAD e considerando manifestação favorável da empresa contratada com a comprovação de sua regularidade, a declaração de nepotismo, a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, com amparo no art. 1º, V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e Cláusula Quarta do instrumento contratual, autorizo, **excepcionalmente**, a prorrogação do Contrato nº 21/2016, firmado com a empresa J.R. de Lacerda ME, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou seja, até o dia 11/10/2016, a fim de evitar a descontinuidade da prestação do objeto considerado imprescindível aos serviços jurisdicionais e de apoio administrativo.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para as demais providências, considerando o exposto no Parecer do NUJAD.

Boa Vista – RR, 11 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0000221-35.2016.6.23.8000
ORIGEM: Seção de Acompanhamento de Compras
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização da ARP n° 021/2015, Lote 01 - Printes e Reis Comércio Ltda - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido do chefe do setor de Logística para aquisição de veículos, com objetivo de renovação da frota deste Tribunal.
2. Pedido de compras no EP 0015609.
3. Consta informação de disponibilidade orçamentária para aquisição de apenas 05 veículos dos 12 solicitados.
4. Diante disso, visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP 021-2015, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
5. Publique-se.
6. Após, à **SIL** para instruir os autos com as certidões válidas pendentes.
7. Na sequência, à **SOF** para empenho da despesa de apenas 05 veículos.

Boa Vista – RR, 11 de agosto de 2016.

Diretoria - Geral
XPmJtX0q4hVR+v3koJQCDn1s54Q=

Diretoria - Geral

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0000083-68.2016.6.23.8000
ORIGEM: FERNANDO NOBREGA MEDEIROS
ASSUNTO: Solicita abertura de PA para contratação de ata de Projetos e serviços de Engenharia

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de elaboração de orçamento completo de serviços de engenharia para fins de composição da base de registro do TJRR, consoante as disposições constantes no projeto básico nº 55/2016 (eventos nº 0000388, 0000390, 0000393, 0000394 e 0000399) .
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado (evento nº 0000370); Projeto Básico nº 55/2016 (eventos nº 0000388, 0000390, 0000393, 0000394 e 0000399) analisado e aprovado, conforme evento nº 0000402; cotações de preços realizadas junto às empresas do ramo (evento nº 0000385), com o correspondente Mapa Comparativo de Preços (evento nº 0000385), indicando que a empresa **MDI CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou a proposta mais vantajosa (evento nº 0000385); reserva orçamentária para atender a despesa (evento nº 0001676); documentos que comprovam a habilitação da futura contratada (evento nº 0003698 e 0003885); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (evento nº 0003941); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (evento nº 0007276).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico do evento nº 0003941 e, por considerar imprescindível a presente contratação, ratifico, amparado no art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012 e art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida no evento nº 0016932, e autorizo a contratação da empresa **MDI CONSTRUÇÕES EIRELI**, no valor total de R$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), para a prestação do serviço elencado no subitem 9.5, na forma definida no Projeto Básico nº 55/2016.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como adotar as devidas providências visando a contratação.

Boa Vista – RR, 15 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI Nº 0000412-80.2016.6.23.8000
INTERRESADO: Seção de Acompanhamento de Compras
ASSUNTO: Aditivo - Contrato n.° 59/2015 - Lote 02, itens 4 e 5 da ARP n." 4S/2015

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização do contrato nº 059/2015, firmado entre este Tribunal e a empresa SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
2. Consta dos autos (evento nº 0003870) pedido de aditivo contratual no importe de 25% (vinte e cinco por cento), ante as novas demandas para inauguração do Novo Prédio Administrativo.

XPmJtX0q4hVR+v3koJQCDn1s54Q=

3. Encaminhado os autos à SGA, foi determinada a realização de cotação de preços, apresentada no evento nº 0009557. A Subsecretaria de Compras demonstrou a vantajosidade no deferimento do aditivo pleiteado (evento nº 0009562).
4. Eis o breve relato. Decido.

5. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 103/2016 (evento nº 0014818).
6. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 059/2015 encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido e as justificativas formuladas pelo fiscal do contrato (evento nº 0003870); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (evento nº 0003870); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (eventos nº 0004267 e 0004269); a declaração antinepotismo (evento nº 0006775); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 059/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0009899, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o pedido de compra nº 219/2016, condicionando a assinatura a apresentação de certidão estadual válida, haja vista que a constante nos autos encontra-se vencida.
7. Com essa alteração, fica o valor global do contrato acrescido em 25%, o que corresponde a R$ 14.325,00 *(catorze mil e trezentos e vinte e cinco reais)*, registrando-se o novo valor global contratual em R$ 71.625,00 *(setenta e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais).*
8. Publique-se.
9. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
10. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 15 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI Nº 0000537-48.2016.6.23.8000
INTERRESADO: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
ASSUNTO: Análise quanto ao pedido de repactuação ao Contrato nº O37/2015 - AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 037/2015, firmado com a Empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – LTDA – ME**, tendo em vista a concessão de reajuste aos empregados, a partir de 01.01.2016 - a data-base da categoria - CCT 2016/2016, acrescido de aumento do vale alimentação e do vale transporte (reajustado pelo Decreto Municipal n° 161-E, de 28.12.2015) – evento nº 0002578.
2. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio de planilhas de custos e formação de preços (evento nº 0014451). Consta dos autos cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, que concedeu o reajuste do auxílio alimentação dos empregados (evento nº 0002588) e cópia do Decreto Municipal n° 161-E, de 28.12.2015, que comprova a majoração no valor do vale transporte.
3. O Contrato em tela foi celebrado em 16/09/2015, com prazo de vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura, encontra-se, portanto, vigente – evento nº 0002566, e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (evento nº 0015027).
4. Diante disso, acolho o parecer jurídico SG/NUJAD n° 114/2016, que aprovou, nos termos do art. 65, II, "d" e do seu §8º da Lei nº 8.666/93, e do art. 41 e ss. da Resolução n.º 15/2013 do Tribunal Pleno, a minuta do Termo de Apostilamento acostada no evento nº 0016335 , e acato a sugestão da Coordenadora do NUJAD – evento nº 0016343.
5. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º, do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Sétima do Contrato em tela, e no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração proposta, por meio de apostilamento, registrando-se a repactuação do Contrato nº 037/2015, firmado com a empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – LTDA – ME**, nos moldes da minuta de Termo de Apostilamento (evento nº 0016335), em razão da majoração salarial e do auxílio alimentação da

Diretoria - Geral
XPmJtX0q4hVR+v3koJQCDn1s54Q=

categoria profissional envolvida e do vale transporte, decorrente da CCT 2016/2016 e do Decreto Municipal n° 161-E, de 28.12.2015, ficando registrado que o preço mensal do contrato passou para R$ 60.726,91 (sessenta mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), elevando o novo valor global ao montante para R$ 728.722,92 (setecentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), a contar de 1º janeiro de 2016.

6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 15 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI Nº 0000027-35.2016.6.23.8000
INTERRESADO: Seção de Almoxarifado
ASSUNTO: Aquisição de Matarial de Consumo

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 108/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo (eventos nº 0017223 e 0017414).
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preços dos itens especificados no Termo de Referência nº 61/2016 (evento nº 0009662), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral
XPmJtX0q4hVR+v3koJQCDn1s54Q=
SICOJURR - 00053260

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 157 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0000063-77.2016.6.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	5,5 (cinco e meia)
Destino:	Baixo Rio Branco - Santa Maria do Boiaçu, Paraná da Floresta, Samaúma e Comunidade do Xixauaú	
Motivo:	Cumprimento de mandandos judiciais	
Data:	18 a 23 de julho de 2016.	

Nº 158 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002092-03.2016.6.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias ao colaborador abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Jonas Silva	Colaborador Eventual	3,0 (três)
Destinos:	Municípios de Bonfim e Alto Alegre.	
Motivo:	Carregar e descarregar os equipamentos de videoconferência que serão instalados nas Comarcas de Bonfim e Alto Alegre.	
Data:	16 a 17 e 18 a 19 de agosto de 2016.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ADDYplGHB7qtqJ0XcVBGFkUFgAY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1966 - Designar a servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível de Competência Residual/Secretaria, no período de 11 a 20.08.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1967 - Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Infraestrutura, no período de 15 a 24.08.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1968 - Designar o servidor **MARIO BERNARDO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 3º Juizado Especial Cível/Secretaria, no período de 15 a 18.08.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1969 - Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 15 a 19.08.2016, virtude de folgas compensatórias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

vL3WxGT1Tjmm+iu7N1iaHUBU2KM=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009455-AM-N: 121
007644-DF-N: 147
011566-DF-N: 147
041304-DF-N: 141
004084-MA-N: 134
000042-RR-N: 274
000077-RR-A: 003
000083-RR-E: 127
000091-RR-B: 183
000118-RR-N: 148, 167
000125-RR-N: 167
000126-RR-B: 141
000140-RR-N: 155, 156
000153-RR-B: 100, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 276, 277, 279, 281, 282
000155-RR-B: 141, 148, 151
000160-RR-B: 275, 283
000165-RR-A: 279
000172-RR-B: 147
000172-RR-N: 094, 095, 096, 097, 098, 099, 106, 107, 108, 118, 120, 125, 126
000179-RR-E: 142, 151
000184-RR-A: 164
000186-RR-N: 116
000191-RR-E: 213
000194-RR-E: 144
000197-RR-E: 148
000205-RR-B: 147
000208-RR-B: 166, 169
000210-RR-N: 144
000212-RR-N: 195, 262
000216-RR-B: 127
000218-RR-B: 166, 180
000226-RR-N: 162, 213
000235-RR-N: 127
000246-RR-B: 005, 159
000254-RR-A: 146, 168
000257-RR-N: 159
000260-RR-N: 278
000262-RR-N: 127
000269-RR-N: 004, 147
000275-RR-N: 101
000276-RR-A: 140
000277-RR-N: 166
000287-RR-N: 149
000292-RR-N: 166
000299-RR-N: 181, 182
000300-RR-N: 144
000311-RR-N: 284
000315-RR-N: 187
000320-RR-N: 273
000333-RR-N: 154, 157
000350-RR-B: 161
000358-RR-B: 021
000365-RR-N: 145
000368-RR-N: 127
000373-RR-B: 170
000386-RR-N: 145
000388-RR-N: 176
000393-RR-N: 239
000412-RR-N: 142
000419-RR-E: 190
000451-RR-N: 215
000454-RR-E: 164
000468-RR-N: 141
000473-RR-N: 153
000481-RR-N: 184, 186, 212, 214, 216
000485-RR-N: 196
000497-RR-N: 145, 206
000506-RR-N: 187
000507-RR-A: 121
000507-RR-N: 187
000544-RR-N: 266
000552-RR-N: 150
000557-RR-N: 190, 213
000606-RR-N: 191
000648-RR-N: 192
000650-RR-N: 141
000668-RR-N: 187
000673-RR-N: 127
000686-RR-N: 145
000690-RR-N: 221
000708-RR-N: 271
000716-RR-N: 190
000727-RR-N: 137
000730-RR-N: 119, 223
000751-RR-N: 269
000777-RR-N: 147, 207
000782-RR-N: 272
000795-RR-N: 144
000799-RR-N: 128, 193, 194
000818-RR-N: 141
000831-RR-N: 141
000847-RR-N: 181, 236
000862-RR-N: 151
000873-RR-N: 216
000911-RR-N: 284
000917-RR-N: 188
000937-RR-N: 001
000946-RR-N: 206
000986-RR-N: 226
000993-RR-N: 188
001056-RR-N: 159
001072-RR-N: 137
001074-RR-N: 162
001106-RR-N: 185

001183-RR-N: 177
001190-RR-N: 216
001193-RR-N: 284
001204-RR-N: 158
001233-RR-N: 128
001252-RR-N: 128
001262-RR-N: 280
001269-RR-N: 152
001320-RR-N: 214
001337-RR-N: 022
001339-RR-N: 170
001473-RR-N: 141
030689-RS-B: 226
071919-RS-N: 226

Cartório Distribuidor

1ª Vara Civ Residual

Juiz(a): Euclydes Calil Filho

Guarda

001 - 0014041-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014041-3
Autor: Mario José Rodrigues de Moura
Réu: Simone Arruda do Carmo
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2016.
Advogado(a): Clayton Silva Albuquerque

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Ação Penal

002 - 0007401-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007401-0
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0014130-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014130-4
Réu: Vamberto Correia Lima
Distribuição por Dependência em: 15/08/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

004 - 0014090-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014090-0
Autor: Vital Leal Leite
Distribuição por Dependência em: 15/08/2016.
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0008854-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008854-8
Sentenciado: Geomarcio dos Santos Costa
Inclusão Automática no SISCOM em: 11/08/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0012973-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012973-9
Indiciado: E.M.S.
Distribuição por Dependência em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0014127-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014127-0
Réu: Lucas dos Santos Souza
Distribuição por Dependência em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0013828-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013828-4
Réu: Evilázaro Costa Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014034-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014034-8
Indiciado: M.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014055-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014055-3
Indiciado: A.B.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014085-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014085-0
Réu: Laerty Chardson Magalhães de Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

012 - 0013829-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013829-2
Réu: Leandro Jesus
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014037-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014037-1
Indiciado: F.C.G.O. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014040-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014040-5
Indiciado: C.A.P.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

015 - 0013747-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013747-6
Indiciado: R.J.S.
Distribuição por Dependência em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013871-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013871-4
Indiciado: E.V.G.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0013827-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013827-6
Réu: Sereçaporanga da Silva Eduardo
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

018 - 0014038-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014038-9
Indiciado: K.K.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

019 - 0014039-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014039-7
Indiciado: M.C.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

020 - 0014036-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014036-3
Indiciado: T.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Relaxamento de Prisão

021 - 0014129-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014129-6
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Distribuição por Dependência em: 15/08/2016.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

022 - 0014125-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014125-4
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz
Distribuição por Dependência em: 15/08/2016.
Advogado(a): Giovani de Souza Bezerra

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0014027-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014027-2
Indiciado: E.A.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014028-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014028-0
Indiciado: R.N.S.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014031-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014031-4
Indiciado: R.C.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014035-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014035-5
Indiciado: H.E.C.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014042-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014042-1
Indiciado: M.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014048-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014048-8
Indiciado: J.L.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014051-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014051-2
Indiciado: M.J.M.B.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0014057-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014057-9
Réu: Antonio Almeida Oliviera
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014063-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014063-7
Réu: Adriano Nogueira Batista
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014064-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014064-5
Réu: Abraão Silva Sansão
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014126-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014126-2
Réu: Erivam Lopes da Silveira
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Apreensão em Flagrante

034 - 0014030-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014030-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014043-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014043-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

036 - 0014073-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014073-6
Indiciado: M.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

037 - 0014054-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014054-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014056-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014056-1
Indiciado: W.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014080-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014080-1
Indiciado: E.S.D.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0014046-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014046-2
Indiciado: N.E.N.T.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014074-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014074-4
Indiciado: N.E.N.T.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014078-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014078-5
Indiciado: V.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014079-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014079-3
Indiciado: C.R.F.Q.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

044 - 0014044-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014044-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014084-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014084-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0014033-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014033-0
Indiciado: M.H.A.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014052-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014052-0
Indiciado: W.F.T.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014075-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014075-1
Indiciado: E.S.D.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014076-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014076-9
Indiciado: R.C.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014077-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014077-7
Indiciado: J.P.Q.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

051 - 0214699-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214699-1
Indiciado: M.J.D.S.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0215540-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215540-6
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000848-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000848-0
Indiciado: S.G.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010828-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010828-0
Indiciado: M.A.P.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011838-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011838-6
Indiciado: J.S.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011054-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011054-8
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008318-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008318-0
Indiciado: T.A.C.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0008534-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008534-2
Indiciado: M.J.P.S.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008972-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008972-4
Indiciado: J.L.S. e outros.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0020297-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020297-0
Indiciado: J.K.S.M.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004966-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004966-8
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014585-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014585-4
Indiciado: J.S.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008071-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008071-0
Indiciado: A.C.Q.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003244-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003244-6
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

065 - 0012724-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012724-6
Réu: Wandersonn Lima Moreira

Transferência Realizada em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

066 - 0011014-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011014-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011015-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011015-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011016-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011016-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011017-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011017-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011019-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011019-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0011020-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011020-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0011021-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011021-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011022-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011022-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0011023-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011023-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011024-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011024-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011025-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011025-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011026-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011026-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011027-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011027-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011028-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011028-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0011029-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011029-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0011030-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011030-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0011031-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011031-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011032-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011032-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011033-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011033-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0011034-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011034-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0011035-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011035-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011036-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011036-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011037-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011037-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011038-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011038-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0011039-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011039-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

091 - 0010969-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010969-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

092 - 0001452-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001452-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

093 - 0011040-74.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011040-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

094 - 0009430-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009430-5
Autor: F.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0012084-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012084-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

096 - 0011876-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011876-5
Autor: C.S.D.
Criança/adolescente: V.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

097 - 0009425-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009425-5
Requerido: A.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0009449-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009449-5
Requerido: P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

099 - 0012088-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012088-6
Autor: F.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

100 - 0009453-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009453-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 5.174,58.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0013656-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013656-9
Executado: M.H.A.R.
Executado: J.J.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 22.759,52.
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

102 - 0013657-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013657-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 15.036,02.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013658-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013658-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.714,35.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013667-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013667-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.S.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.118,16.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0013699-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013699-9
Criança/adolescente: E.R.D.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.108,05.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

106 - 0012069-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012069-6
Autor: A.J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0012074-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012074-6
Autor: L.C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0012082-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012082-9
Autor: R.J.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

109 - 0011206-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011206-5
Autor: F.I.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0011211-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011211-5
Autor: L.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0011249-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011249-5
Autor: W.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0011254-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011254-5
Autor: C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0011268-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011268-5
Autor: I.S.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0011292-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011292-5
Autor: C.V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0011310-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011310-5

Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

116 - 0013675-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013675-9
Autor: R.C.M.
Réu: M.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Suprmento/consentimento

117 - 0011536-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011536-5
Autor: R.G.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Valor da Causa: R$ 305.000,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

118 - 0012124-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012124-9
Autor: P.S.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

119 - 0009458-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009458-6
Autor: Rubens Guimarães Santos
Réu: Venir Ferreira Guimaraes Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 180.000,00.
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Divórcio Consensual

120 - 0012079-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012079-5
Autor: J.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 30.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

121 - 0009463-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009463-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.095,70.
Advogados: Jorge de Sousa Oliveira, Jorge de Sousa Oliveira

122 - 0013653-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013653-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.H.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 795,88.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0013661-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013661-9
Criança/adolescente: L.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.926,64.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0013717-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013717-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.989,65.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

125 - 0008844-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008844-8
Autor: A.Á.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0009447-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009447-9
Autor: R.M.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Comum

127 - 0100456-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100456-1
Autor: Simone de Morais Marinho
Réu: Ccpy Comissão Pró-yanomamy
Ato Ordinatório: Dga o autor, acerca do desarquivamento dos autos, conforme petição anexa. BVA-RR, 15.08.2016. ** AVERBADO **
Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Jucie Ferreira de Medeiros, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, José Gervásio da Cunha, Nathália Santos Veras

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

128 - 0009855-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009855-3
Réu: Maycon Albuquerque Lemos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Abdon Paulo de Lucena Neto, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

Carta Precatória

129 - 0009809-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009809-0
Réu: Francisco das Chagas Pontes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

130 - 0003931-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003931-8
Réu: Nilton Abraao Estevao
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

131 - 0000650-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000650-2
Réu: Edmar Pereira da Silva Cavalcante
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito ou aparecimento do Réu.
Em: 16/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo
Designe-se, com urgência, data para oitiva das testemunhas indicada às fls. 225.
Junte-se a ficha carcerária do reeducando Rômulo Mangabeira.
Em: 16/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0022079-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022079-3
Réu: Ronan Chanai
Atenda-se a quota de fls. 146.
Em: 16/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Ao MP, para se manifestar sobre a testemunha Jhullyane.
Em: 16/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0007189-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007189-0
Réu: Eliane Gome da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0003965-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003965-8
Réu: Rodrigo Tomas da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004211-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004211-6
Réu: Enielson Lucena Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

138 - 0007868-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007868-0
Réu: Marcos Henrique Green da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017750-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017750-8
Réu: Anderson Nascimento da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Recurso apelação
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000597-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000597-0
Réu: Wilmarques Costa dos Santos e outros.
Manifestem-se as partes acerca das testemunhas faltantes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.
Advogado(a): André Luiz Vilória

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

141 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DESPACHO

Chamo o feito á ordem.
Torno sem efeito o item 7, da decisão de fl. 1602.
O prazo para a apresentação de resposta preliminar é comum e corre em cartório, nos termos do art. 798 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10598215/artigo-798-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, "caput", do CPP.
Levando-se em conta o princípio da razoabilidade processual, se todos codenunciados forem submetidos a sucessivos prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, perdurará mais de 100 (cem) dias para apresentação de defesa, não sendo razoável tal prazo, vez que ofenderá o principio da celeridade e razoabilidade processual.
Diante da pluralidade de defensores e de codenunciados, concedo pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para os defensores apresentarem as resposta à acusação (art. 798, § 5º, a, CPP).
Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Decisão

O Ministério Público manifestou pelo levantamento do sigilo dos autos.
Tratando-se o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.
Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito DESPACHO

Chamo o feito á ordem.
Torno sem efeito o item 7, da decisão de fl. 1602.
O prazo para a apresentação de resposta preliminar é comum e corre em cartório, nos termos do art. 798 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10598215/artigo-798-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, "caput", do CPP.
Levando-se em conta o princípio da razoabilidade processual, se todos codenunciados forem submetidos a sucessivos prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, perdurará mais de 100 (cem) dias para apresentação de defesa, não sendo razoável tal prazo, vez que ofenderá o principio da celeridade e razoabilidade processual.
Diante da pluralidade de defensores e de codenunciados, concedo pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para os defensores apresentarem as resposta à acusação (art. 798, § 5º, a, CPP).
Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Decisão

O Ministério Público manifestou pelo levantamento do sigilo dos autos.
Tratando-se o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.
Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Vital Leal Leite, Álvaro Diego Oliveira Reis

Liberdade Provisória

142 - 0007231-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007231-9
Réu: Guilherme Silva de Oliveira
Vistos.

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela defesa técnica do requerente GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA.
Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fl. 33) para que o(a) advogado(a) do requerente assinasse a petição, bem como juntasse cópias da ação principal.
Consta certidão de fl. 36, onde compareceu no cartório a advogada Dr.ª Irene Dias Negreiros, momento em que assinou a petição e informou que o seu cliente já se encontrava em liberdade, conforme documento juntado às fls. 37/38.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, entendo que houve a perda do objeto.
Determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal. Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intime-se o advogado via DJE.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro

Ação Penal

143 - 0224565-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224565-2
Réu: J.A.S.C.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 15/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0005778-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005778-4
Réu: Rojanes Lima de Almeida
Processo n.º 010 10 005778-4
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: ROJANES LIMA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de ROJANES LIMA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

O réu foi notificado (fl. 46) e apresentou defesa preliminar, (fls. 49/58).

A denúncia foi recebida em 16/06/2010 (fls. 59/60).

O réu foi interrogado, fls. 69.

Foi ouvida a testemunha Jamison Ferreira de Lima (fl. 70).

Em alegações finais o MP pugnou pela absolvição do réu.

A defesa requereu a absolvição do réu por ausência de prova suficiente para condenação (fls. 325/329)

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade encontra-se estampada no auto de apreensão e apresentação (fl. 14), bem como no laudo definitivo (fls. 160/163).

Por outro lado, não vislumbro elementos contundentes quanto à autoria dos fatos.

As provas produzidas durante a instrução não comprovam que as substâncias entorpecentes apreendidas pertenciam ao acusado.

O acusado em seu interrogatório negou a propriedade da droga apreendida.

Desta forma, não havendo prova em juízo da autoria, não há outro caminho senão a absolvição do acusado ROJANES LIMA DE ALMEIDA, nos termos do art. 386, V, do CPP.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, ABSOLVO ROJANES LIMA DE ALMEIDA, das acusações que lhe foram lançadas neste feito judicial, na forma do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

145 - 0006472-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006472-3

Réu: Mario Jorge Rodrigues da Silva e outros.
DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido do Ministério Público, consulte-se à Vara de Execução ou o Canaíme, acerca do paradeiro dos réus.
2. Sendo localizados os respectivos endereços ou estando custodiados, intimem-se para pagamento da pena de multa e custas e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE e ao FUNDEJURR para providências legais.
3. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 15/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Elias Augusto de Lima Silva, João Alberto Sousa Freitas

146 - 0011629-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011629-1
Réu: Valdecy de Melo Xavier
Ação Penal n° 010.10.011629-1
Autor: Ministério Público
Ré: VALDECY DE MELO XAVIER
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra Valdecy de Melo Xavier, conhecido como Loro Gago, Newton Nogueira de Sousa, conhecido como Neudo, Adja Rocha Nascimento, conhecida como Nadia, Berrgem Daily Miranda Rodrigues, conhecido como Bege, Pedro Rodrigues dos Santos, conhecido como Velho Pedro, Francisco Salvio Alencar Pereira, conhecido como Salvio, e Gilmar Gonçalves de Sousa, qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas penais previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006.
...
Dessa forma, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE pretensão punitiva estatal para CONDENAR VALDECY DE MELO XAVIER pelo delito previsto no artigo 35, "Caput", da Lei 11.343/06.
...
Condeno ao réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de julho de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Tráfico
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

147 - 0164828-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164828-0
Réu: Flávia de Souza Marcos e outros.
DESPACHO

Manifeste-se o Parquet quanto ao pedido de fls. 1116/1121. Após, nova conclusão.

Boa Vista/RR, 15/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Nivaldo Pereira da Silva, Everaldo Sales Correa, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco Carlos Nobre

148 - 0223527-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223527-3
Réu: Marcilio Pereira da Silva e outros.
DESPACHO

1. Considerando que o sentenciado Marcilio foi devidamente intimado para pagamento da pena de multa às fls. 568/569 e deixou transcorrer o prazo, oficie-se a PROGE e ao FUNDEJURR para providências legais.
2. Quanto ao sentenciado Everaldo de Lira Xavier, consulte-se à Vara de Execução ou o Canaíme, acerca do paradeiro do réu.
3. Após, intime-se o réu, para pagamento da multa ou custas.
4. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 15/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Márcio da Silva Vidal

Inquérito Policial

149 - 0019349-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019349-0
Indiciado: W.C.S. e outros.
Ação Penal n° 010.14.019349-0
Autor: Ministério Público
Réus: WENNERSON ALMEIDA DE SOUZA e ROMISSON ALVAREZ PEREIRA
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima, que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra WENNERSON ALMEIDA DE SOUZA e ROMISSON ALVAREZ PEREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas penais previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006 e ainda o art. 12, da Lei 10.826.03, em relação ao acusado ROMISSON.
...
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR WENNERSON ALMEIDA DE SOUZA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS RÉU, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, em relação ao delito de associação para o tráfico.
...
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser assistido pela DPE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 31 de julho de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Tráfico
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

150 - 0017925-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017925-5
Réu: Soliane Gonçalves Frazão
DESPACHO

Defiro o pleito Ministerial de fl. 278.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 10/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

151 - 0018106-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018106-9
Réu: Silvana Gomes de França e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção de pena de multa.
O Ministério Público manifestou desfavorável ao pedido (fls. 1372/1374).
É o relatório. DECIDO
Assiste razão o representante do Ministério Público, uma vez que, transitada em julgada a sentença condenatória, não tendo o juiz a faculdade de aplicá-la ou não, mesmo que as condições financeiras do sentenciado sejam precárias.
Assim, indefiro o pedido de isenção das custas processuais, em razão de ser a matéria de competência do Juízo da Execução.
Intime-se o sentenciado Anderson para proceder ao pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE e ao FUNDEJURR para providências legais.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 15/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Aline de Souza Bezerra

152 - 0019856-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019856-1
Réu: Joao Santana Mallmann e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JOÃO SANTANA MALLMANN e BERENICE DA SILVA AMORIM devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno JOÃO SANTANA MALLMANN e BERENICE DA SILVA AMORIM, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.
...
Expeçam-se alvarás de soltura.
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

153 - 0019868-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019868-6
Réu: Elízio Gustavo de Souza Ribeiro e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de ELÍSIO GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO, TAÍZE HONÓRIO DOS SANTOS e ADRIANA HONÓRIO DOS SANTOS devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33, caput, artigo 35 e artigo 40, VI da Lei Federal nº 11.343/2006, além do artigo 12 da Lei 10.826/06, bem como nas sanções do artigo 34 da Lei de Drogas aos denunciados Elísio e Taíze.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno ELÍSIO GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO, TAÍZE HONÓRIO DOS SANTOS e ADRIANA HONÓRIO DOS SANTOS, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", artigo 35 e artigo 40, VI da Lei 11.343/06, além do artigo 12 da Lei 10.826/06. Por outro lado, absolvo os acusados Elísio e Taíze das sanções do artigo 34 da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 386, VII do CPP.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Vara Execução Penal

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

154 - 0134089-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134089-8
Sentenciado: Roney Carvalho Santana
Intimação da parte através do seu advogado para tomar conhecimento da calculadora de Execução Penal de fls.536/537, no prazo legal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Vara Execução Penal

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

155 - 0070067-42.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070067-7
Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa
DESPACHO

Defiro o pleito de fl. 914-v.
Elabore-se nova calculadora de execução penal, após dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público, para fins de sua homologação (Art. 5º e segs. da Resolução Nº 113/2010/CNJ)

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

156 - 0100237-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100237-5
Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 788.
Designo o dia 25/08/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

157 - 0108536-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108536-2
Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor dos reeducandosDomingos Pereira de Aquino, Francisco Fernandes Guimarães, Adail Rodrigues Borges, Glaudimar Barbosa de Melo e Servílio Paiva de Moura, a contar do dia 31/12/2015, pelo período de 180 dias,, fls. 990, sob o fundamento de tratar-se de ex-policial e a Casa do Albergado apresenta riscos a sua integridade física.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 992.
É o breve relatório. DECIDO.
O pedido de prorrogação da prisão domiciliar deve ser deferido, tendo em vista a condição do reeducando, ex-policiais, que aliado a fato da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) não possui acomodações para reeducandos desta natureza, conduz a procedência do pedido, como medida proteção a integridade física do apenado.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR dos reeducandos Domingos Pereira de Aquino, Francisco Fernandes Guimarães, Adail Rodrigues Borges, Glaudimar Barbosa de Melo e Servílio Paiva de Moura, a contar do dia 31/12/2015, pelo período de 180 dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecerem às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência ou Comarca sem comunicação e autorização deste Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção: e c) não frequentar bares, boates. casas de jogos, casas de prostituição e similares.
Junte-se cópia deste decisão aos autos de reeducando acima indicados.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.
Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

158 - 0132552-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132552-7
Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.616/618 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 616/618 do reeducando Anderson Monteiro Alves, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

159 - 0189372-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189372-8
Sentenciado: Jose da Natividade Viana
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 15 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, I do Código Penal, conforme guai de fl. 03.
Calculadora de execução penal, 374/375, que aponta o direito ao benefício pleiteado em 03/10/2016.
Certidão carcerária, fls. 399/405, apontando conduta carcerária como boa.
O Ministério Público, no parecer de fl. 406, pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
O reeducando cumpre pena pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, I do Código Penal, delito considerado hediondo, de modo que o requisito temporal será alcançado com o cumprimento de 2/3 das penas impostas, conforme art. 83, V do CP.
Ocorre que, conforme se verifica na calculadora de fls. 374/375, o reeducando não cumpriu o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, que será implementado somente em 03/10/2016.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de José da Natividade Viana.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.
Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Leandro Vieira Pinto

160 - 0204111-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204111-9
Sentenciado: Celestino Pereira Olicio
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.323 está de acordo com o art. 285 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 323 do reeducando Celestino Pereira Olício, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0213291-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213291-8
Sentenciado: Jardson Farias da Silva
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 402/403 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 402/403 do reeducando Jardson Farias da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR,09 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

162 - 0001992-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001992-5
Sentenciado: José Ladislau Santos
DECISÃO
(...)
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.470/471está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.470/471 do reeducando José Ladislau Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

163 - 0001091-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001091-4
Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Alcides Pereira de Aquino.
1ª Ação Penal nº 0010.08.194663-3 Pena 10 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e o pagamento de 1916 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, e art. 34 da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fls. 196.
2º Ação Penal nº 0010.09.121873-4 Pena 13 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e o pagamento de 1700 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 33 e art. 35 da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fls. 251.
3º Ação Penal nº 0010.12.014048-7 Pena 07 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e o pagamento de 700 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, e art. 40, III da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fls. 393.
3º Ação Penal nº 0010.14.004350-5 Pena 15 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e o pagamento de 1900 dias multas, pela prática do crime previsto no Arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fls. 427.
Calculadora de execução penal, fls. 419/420.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 427, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos

do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena já cumprida pelo reeducando à nova condenação ultrapassa os 36 anos, quantum que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal), devendo, portanto, ser mantida o atual estado do condenado, que já encontra no regime mais gravoso.
Com a unificação da pena, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devenddo ser fixada em 02/10/2015, data do trânsito em julgado da última condenação do reeducando (fl. 393).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Alcides Pereira de Aquino, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a MANUTENÇÃO do reeducando no regime de cumprimento de pena FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 02/10/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001121-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001121-9
Sentenciado: Roney Gomes de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Roney Gomes de Souza.
1ª Ação Penal nº 0010.09.449551-1 Pena 07 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.09.220361-0 Pena 09 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 129, § 9° do CP c/c art. 7º, II da Lei n° 11.340/06, conforme guia de fl. 242.
3º Ação Penal nº 0010.08.193218-7 Pena 05 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fls. 279.
Calculadora de execução penal, fl. 276.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 279, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena já cumprida pelo reeducando à nova condenação alcança aproximadamente 05 anos e 07 meses, quantum que determina o cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, § 2ª, "b" do Código Penal). No entanto, verifica-se na sentença penal condenatória a fixação do regime inicial para o cumprimento de pena no fechado, devendo ser determinada a regressão ao regime mais gravoso.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 21/03/2016, data do trânsito em julgado da última condenação do reeducando (fl. 279).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Ronney Gomes de Souza, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a REGRESSÃO do regime de cumprimento de penado reeducando para FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 21/03/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

165 - 0007890-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007890-1
Sentenciado: Marlon Coelho Sobral
DESPACHO

Considerando a certidão acima, REVOGO a decisão de fls. 258/259, ainda, DETERMINO o desentranhamento das fls. 252/257, para que sejam juntadas nos autos do reeducando MARLON QUEIROZ DOS SANTOS.

Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista, 16.08.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008817-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008817-3
Sentenciado: Remir Correia Cordeiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se o feito de processo de execução penal em desfavor de Remir Correia Cordeiro, condenado a pena privativa de liberdade de 20 anos 08 meses, conforme calculadora de execução penal de fls. 169/170.
O reeducando, após empreender fuga do estabelecimento prisional foi recapturado no Estado de Alagoas, onde se encontra atualmente recolhido. Diante disso, o apenado, através de seu patrono, pleiteou a progressão de regime e a transferência da execução para a Comarca de Palmeira dos Índios/AL, município onde reside seus familiares. (fls. 268/276)
O Ministério Público, à fl. 281, pugnou pela remessa dos autos ao Juízo de Girau de Ponciano/AL.
É o relato. Decido.
O Art. 103 da LEP determinada que os condenados a pena privativa de liberdade deverão permanecer recolhidos em unidades prisionais em local próximo ao seu meio social e familiar.
Neste sentido, o reeducando pleiteia a transferência da execução para a Comarca de Palmeira dos Índios/AL, local onde residem seus familiares, em consonância com a legislação aplicada a espécie.
Ademais, analisando detidamente os autos, não existe quaisquer evidências de que o apenado possua qualquer familiar neste Comarca, de modo a justificar a manutenção da execução neste Juízo, devendo ser deferido o pedido de transferência. No entanto, cumpre determinar a remessa dos autos ao Juízo de Girau de Ponciano/AL, onde encontra-se recolhido atualmente o reeducando, nos termos do parecer ministerial.
Por seu turno, o pleito relacionado a progressão de regime deve ser analisando pelo Juízo onde se encontra recolhido atualmente o reeducando, visto que detém os dados relacionados a sua conduta carcerária, de modo a analisar o requisito subjetivo necessário ao deferimento do pedido.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino a remessa dos autos ao Juízo de Girau de Ponciano/AL.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza GGraciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gerson Coelho Guimarães, Natanael Alves do Nascimento, Andréia Margarida André

167 - 0013671-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013671-7
Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa
DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 143.
Elabore-se nova calculadora de execução penal, dando-se vista à Defesa e ao Ministério Público, para fins de sua homologação.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante

168 - 0001786-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001786-5
Sentenciado: Flávio Martins da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Flávio Martins da Silva.
1ª Ação Penal nº 0010.10.018074-3 Pena 07 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, art. 35, caput, da Lei n° 11.343/06, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.01.010129-2 Pena 15 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, II do Código Penal, conforme guia de fl. 227.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 227, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime aberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação ultrapassa os 15 (quinze) anos, quantum que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá regredir ao regime de cumprimento pena mais gravoso, diante da pena aplicada.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 30/09/2015, data do trânsito em julgado a última condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Flávio Martins da Silva, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "A", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 30/09/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cáálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

169 - 0008996-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008996-8
Sentenciado: Adriano Pacheco Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 71.
Conforme calculadora de execução penal, fls. 76/77, que aponta direito a progressão de regime para o dia 24/02/2016.
Certidão carcerária, fls. 82/83, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime encontra-se regulada no Art. 112 da LEP, exigindo ao cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário.
O reeducando cumpriu o requisito temporal para a concessão do benefício, conforme calculadora de fls. 76/77, bem como ostenta bom comportamento carcerário durante a execução da pena (fls. 82/83), fazendo jus a progressão do regime de regime.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Adriano Pacheco Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Transf. Estabelec. Penal

170 - 0005768-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005768-2
Réu: Anderson de Matos Thury
DESPACHO

Diante do cumprimento da decisão que determinou a transferência do reeducando (fls. 25/26), verifica-se que o feito alcançou seu desiderato, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

Petição

171 - 0012632-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012632-1
Autor: Presidente da Cdh - Oab/rr
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor de Denis de Souza Furado, preso preventivado no dia 06 de julho de 2016, acusado da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
O Ministério Público opinou pela remessa do feito à vara de crimes contra a dignidade sexual.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, denota-se que o Requerente encontra-se preso provisoriamente, face ao cumprimento de mandado de prisão preventiva, fato que afasta a competência deste Juízo de execução penal para a análise do pedido de prisão domiciliar, como muito bem apontou o paquet em sua manifestação (fl. 109).
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PLEITO DE CONVERSÃODA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ARTS. 318 E 319 DO CPP. DOENÇAGRAVE. PRECARIEDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADO.MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DE PROVA.IMPOSSIBILIDADE DE SEDE DE WRIT. CONCESSÃO DA BENESSE A SERANALISADA PELO JUÍZO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. () III. O pleito defensivo foi deduzido apenas no bojo da ordem originária, embora a competência para a análise da possibilidade de substituição da custódia acautelatória por prisão domiciliar seja o Juízo que decretou a prisão do réu, nos termos da nova redação dos arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 12.403/11. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 220882 PE 2011/0238584-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)
Posto isso, em consonância com o parquet, determino a remessa do feito a vara de crimes contra a dignidade sexual.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0012635-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012635-4
Autor: Diretor da Pamc
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 10.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída aos reeducandos indicados no relatório de fls. 02/04, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 60 dias para sua conclusão.
Junte-se cópia desda decisão nos autos da execução penal dos reeducandos.
Após, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

173 - 0011689-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011689-2
Réu: Juscelino Ferreira dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autorização para recambiamento dos reeducandos Juscelino Ferreira dos Santos e Marai Lúcia de Arruda, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo e Cadeia Pública Feminina, para a Comarca de Alenquer/PA.
O Ministério Público, às fls. 12/13, opinou pelo deferimento do recambiamento.
Analisando os autos, verifica-se que os reeducandos não respondem a qualquer infração penal praticada no Estado de Roraima, de forma que a manutenção do encarceramento nesta comarca torna-se desnecessária.
Ademais, o encarceramento dos reeducandos foi motivado pelo mandado de prisão expedido pela Vara Única de Alenquer/PA, Juízo onde deverá haver a análise da conduta atribuída dos presos, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido de recambiamento.
Diante disso, autorizo o recambiamento dos reeducandos Juscelino Ferreira dos Santos e Marai Lúcia de Arruda.
Comunique-se à SEJUC e a DICAP.
Expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011836-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011836-9
Réu: Elias Peres Araujo
DESPACHO

Diante do cumprimento da decisão que determinou o recambiamento do reeducando (fl. 07), determino a remessa dos autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007679-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007679-9
Réu: Jose das Graças Severo
DESPACHO

Trata-se de pedido de autorização para recambiamento do José das Graças Severo, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, para a Comarca de Coelho Neto/MA.
A certidão de retro informa o recambiamento do reeducando para o Estado do Maranhão em 13/06/2016.
Diante disso, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal DESPACHO

Trata-se de pedido de autorização para recambiamento do José das Graças Severo, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, para a Comarca de Coelho Neto/MA.
A certidão de retro informa o recambiamento do reeducando para o Estado do Maranhão em 13/06/2016.
Diante disso, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008737-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008737-4
Réu: Alessandro Guilherme Lima Carvalho
DESPACHO

Diante do cumprimento da decisão que determinou a transferência do reeducando (fl. 17), verifica-se que o feito alcançou seu desiderato, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

177 - 0017242-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017242-1
Réu: José Adenilson Izidoro da Silva
DESPACHO

Trata-se de pedido de autorização para recambiamento do José Adenilson Izidoro da Silva, recolhidos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, para a Comarca de Porto Real do Colégio/MA.
A certidão de fl. 100 informa o recambiamento do reeducando para o Estado do Maranhão.
Diante disso, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo.
Encaminhe-se à Comarca de Porto Real do Colégio/MA cópia dos documentos de fls. 78/98.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

178 - 0013272-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013272-7
Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 13.
Arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0019752-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019752-2
Réu: Alex Costa Pereira
DESPACHO

Diante do cumprimento da decisão que autorizou o recambiamento do reeducando (fl. 06), verifica-se que o feito alcançou seu desiderato, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

180 - 0186836-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado Gerson Coelho, OAB/RR 218-B, para que informe se continua assistindo o réu.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

181 - 0000689-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000689-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 31/08/2016 as 9:00.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Robério de Negreiros e Silva

182 - 0020224-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020224-4
Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/10/2016 as 12:30.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

183 - 0001856-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001856-1
Réu: Tiago Farias Santos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/10/2016 as 08:30.
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

184 - 0004252-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004252-0
Réu: Robson Lopes Kozlowski
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/10/2016 as 9:30.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

185 - 0000618-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000618-4
Réu: Roberto Melo de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/10/2016 as 12:00.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

186 - 0066961-72.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066961-7
Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontram como réus Elizete Level da Fonseca e João Alves da Fonseca, tendo ambos sido sentenciados a uma pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias-multa, tendo as penas privativas de liberdade sido substituídas por restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 373/377).

Às fls. 380 a defesa apresentou recurso de apelação e ao mesmo tempo pediu a prescrição.

A referida sentença transitou em julgado para o MP (cf. certidão de fls. 381).

É o relato. Decido.

Constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que as penas in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso III do art. 109 do CP, ou seja, em 08 anos.

A denúncia foi recebida em 16/04/2008 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 11/07/2016 (cf. fl. 378), tendo ocorrido a prescrição devido o transcurso de mais de 08 anos da data do recebimento da inicial e a publicação da sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, § 1º, do CPP, razão pela declaro extinta a punibilidade dos réus Elizete Level da Fonseca e João Alves da Fonseca, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Julgo prejudicado o recurso da defesa.

P.R.I. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

187 - 0072438-76.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072438-8
Réu: Isamar Pessoa Ramalho
Vistos etc.

Trata-se da ação penal na qual foi denunciado Izamar Pessoa Ramalho nas penas previstas no art. 168, § 1º, III c/c art. 71 do CP, em concurso material com o art. 298, do mesmo Diploma Legal.

O acusado foi absolvido pelo crime previsto no art. 298 do CP, mas foi condenado no art. 168, § 1º, III, na forma continuada (cf. fls. 1114/1122).

A defesa do réu apelou às fls. 1124, bem como o Ministério Público também inconformado recorreu às 1146, tendo apresentado razões de apelação e contrarrazões ao recurso da defesa às fls. 1149/1181).

As contrarrazões do acusado se encontram às fls. 1184/1194.

Os autos subiram ao e.TJ/RR para julgamento às fls. 1197.

No relatório, voto/vista e acórdão de fls. 1244/1251 foi negado provimento ao apelo do Ministério Público, ante a impossibilidade de aplicação em 2ª instância de nova definição jurídica do fato, consoante dispõe o art. 617 do CPP, nos termos da Súmula n.º 453 do STF.

Após o retorno dos autos para este Juízo. Foi determinado o arquivamento em razão do reconhecimento da absolvição do acusado (cf. fls. 1259).

A DPE requereu o desarquivamento dos autos às fls. 1264, devolvendo com a petição de fls. 1265 para que o Ministério Público "seja oficiado para se manifestar sobre possível conduta criminosa cometida por Izamar Pessoas Ramalho ou proceder nova investigação se pertinente for".

Os autos foram com vista ao Ministério Público. E o parquet apresentou manifestação às fls. 1276/1276v no sentido de que não vislumbra qualquer possibilidade de nova ação penal, ou de nova investigação, em desfavor do acusado, requerendo o arquivamento do feito.
É o relato. Decido.

Concordo com a manifestação ministerial de fls. 1276/1276v.

O parquet é o dominus littis e entende que não há mais nada a apurar no presente caso.

O feito sentenciado e devidamente transitado em julgado, já se encontrava no arquivo. Porém, a DPE solicitou o desarquivamento às fls. 1264/1265, para que o Ministérrio Público intentasse possível nova ação.

Entretanto, o órgão ministerial entende que ainda que num esforço para apurar outro delito "supostamente" cometido, este restaria prescrito, em razão dos fatos narrados na denúncia terem ocorrido nos anos de 2000 e 2002, restando prescritos retroativamente, em face do grande lapso temporal decorrido 12 anos.

Destarte, arquive-se o presente feito, dando-se, antes, ciência à DPE sobre este decisum.
Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos, Ana Caroline Sequeira Leite e Silva

188 - 0223183-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223183-5
Réu: A.A.A.Q.
Ciente da manifestação ministerial de fls. 239 e da certidão de fls. 240.

Designo o dia 30 /11/ 2016, às 11horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.
Advogados: Breno Thales Pereira Oliveira, Assunção Viana Matos

189 - 0005291-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005291-4
Réu: R.L.M. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.12.005291-4
Réu: RAIZA DE LIMA MARQUIORE

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RAIZA DE LIMA MARQUIORE, brasileira, solteira, estudante, nascida em 14/04/1989, filha de Ramon Dardo da Silva Marquiore e Marcleide Pereira de Lima, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.005291-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 140, §3º, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0003723-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003723-1
Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.
Designo o dia 11/11/2016 às 11h00min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Jose Vanderi Maia

191 - 0013564-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013564-7
Réu: Gerlane Cavalcante Lima e outros.
Designo o dia 23/11/2016 às 10h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

192 - 0013846-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013846-8
Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
Ciente.
Recebo o apelo da defesa, já tendo sido apresentadas as razões.
Ao Ministério Público para contra-razões.
Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

193 - 0019015-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019015-4
Réu: Josivanio Cunha da Silva e outros.
Informe o cartório sobre a resposta à acusação do réu Josivânio, que foi citado às fls. 51/52.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Rest. de Coisa Apreendida

194 - 0003303-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003303-0
Autor: Marcio Silva de Holanda
Vistos etc.

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Car/Caminhão GM/CUSTOM, ano 1995/1995, placas JWL 9171, apreendido nos autos da ação penal citada na epígrafe, quando da prisão em flagrante do ora requerente e do corréu Josivânio Cunha da Silva.

Alega, em síntese, o requerente que usa o veículo para realizar fretes de mercadorias do interior para a capital, tendo o comprado e não realizado a transferência, estando ainda em nome do antigo proprietário, Sr. Jair da Silva Rocha Filho.
Sustenta que não obstante seja réu no processo penal, provará sua inocência, sendo o veículo seu instrumento de trabalho, precisando do mesmo para seu sustento (cf. inicial de fls. 02/10, com documentação anexa de fls. 11/14).

Ouvido o MP, este se manifestou contrariamente ao pedido, argumentando que o veículo pretendido foi utilizado para prática do crime, justificando sua retenção, nos termos do art. 119 do CPP (cf. fls. 17).

É o breve relato, Passo a decidir.

Entendo que o veículo em tela foi usado para o cometimento da tentativa de furto, não podendo ser devolvido no atual momento processual, sem a prestação de uma caução que possibilite o ressarcimento do ofendido pelos prejuízos causados com a ação de arrombamento, mais o transtornos decorrentes do crime descrito na denúncia.

Não há indicativos nos autos de que o réu Márcio Silva de Holanda usasse o veículo regularmente para a prática de crimes para que fosse analisada possível perda do bem.

O documento de fls. 12/13 (DUT) comprova a propriedade do bem, estando o verso preenchido, constando o nome do requerente como comprador, estando as duas assinaturas reconhecidas em cartório.

Assim, fixo caução no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para que o veículo pretendido seja devolvido. Caso Márcio Silva de Holanda seja absolvido, a importância lhe será restituída. Caso contrário, servirá de indenização ao ofendido.

Intimem-se.

Proceda-se o traslado devido e arquive-se.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Ação Penal

195 - 0136736-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136736-2
Réu: Claudia da Silva Souza
Ciente.
Expeça-se carta precatótia para oitiva da Testemunha Ana Auxiliadora. (prazo 90 dias).
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

196 - 0198281-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198281-0
Réu: Katila Kennia Queiroz da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/09/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Walber David Aguiar

197 - 0128470-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128470-8
Réu: Gercilene de Almeida e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

198 - 0010321-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010321-3
Réu: Willian Campos Santana
DESPACHO
I - Comunique-se o recebimento;
II - Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 10.8.2016 11:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

199 - 0010291-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010291-8
Indiciado: P.G.F.A.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 32, cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 10.8.2016 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

200 - 0012480-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012480-5
Indiciado: J.N.M.S. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais JOSÉ NILON MAGALHÃES DA SILVA e GIOVANNI MAGALHÃES DA COSTA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312 e art. 313, ambos do Código de Processo Penal, fls. 34/35.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva dos acusados, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 34/35 e a mídia constante na contracapa dos autos nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 9.8.2016 11:39.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

201 - 0159561-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159561-4
Réu: Rudimar de Almeida Silva
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do anverso:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando do voto condutor do acórdão de fls. 192/198, ainda, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa a ser paga pelo réu;
6) Por último, com o retorno dos autos, intime-se o réu para o pagamento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 10.8.2016 11:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016338-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016338-0
Réu: Rogerio Rodrigues Pimentel
DECISÃO
Vistos etc.
Diante da calculadora de fls. 107, RETIFICO o prazo da SUSPENSÃO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL do réu ROGÉRIO RODRIGUES PIMENTEL para 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal.
Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10.8.2016 11:47.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0014060-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014060-5
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do anverso:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando do voto condutor do acórdão de fls. 192/198, ainda, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa a ser paga pelo réu;
6) Por último, com o retorno dos autos, intime-se o réu para o pagamento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 10.8.2016 11:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017879-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017879-5
Réu: Adeilton Araújo Rocha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de ADEILTON ARAÚJO ROCHA, denunciado pela prática do delito de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 52, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 53.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 55.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 017879-5, em razão da não localização do réu ADEILTON ARAÚJO ROCHA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 8.8.2016 10:18.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

205 - 0011795-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011795-7
Réu: José Pereira de Melo Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

206 - 0013618-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013618-6
Réu: Cleuton de Souza Lima
I- Cadastre-se o Advogado.
II- Após, ao E. TJRR.

15/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

207 - 0017765-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017765-9
Réu: Josuildo Silvestre da Silva
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação. O fato é inconteste, mas não se verifica nos Autos que o procedimento do Réu, confirmado pela Informante que se encontrava no veículo, não tenha sido o correto e o necessário para a manobra que efetuou, havendo fortes indícios de que a motocicleta conduzida pela vítima se encontrava em alta velocidade, como comentado pela Testemunha ANDERSON, Policial Militar, hipótese que certamente corrobora a versão defensiva de ter visto apenas o caminhão a distância e de ter sido surpreendido pela motocicleta. Diante do exposto, absolvo JOSUILDO SILVESTRE DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se, após o transito em julgado. Boa Vista, RR, 10 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

208 - 0008161-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008161-9
Réu: Weslen da Silva Feitosa e outros.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "O Autor do Fato ROMÁRIO, beneficiado com a transação penal, cumpriu sua tarefa, conforme se vê das fls. 73, razão pela qual o ilustre representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo adimplemento. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de ROMÁRIO CORREA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5o, da Lei n.° 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes em relação ao Réu ROMÁRIO, dando-se baixa tanto junto ao SISCOM quando na etiqueta dos Autos, devendo os presentes Autos continuarem tramitando apenas em relação ao Réu WESLEN. Às partes na fase do artigo 402, CPP, ou para Alegações Finais, EM RELAÇÃO AO RÉU WESLEN, se já cabíveis, inicialmente pelo MP.".
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009851-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009851-2
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Igor Rodrigues da Conceição
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu IGOR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0010317-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010317-1
Réu: Rodrigo Silva da Conceição
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu RODRIGO SILVA DA CONCEIÇÃO em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0223707-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223707-1
Réu: C.E.L.C.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo CARLOS EDUARDO LOUREIRO DE CASTRO da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

212 - 0112520-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112520-0
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Militar

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

213 - 0033243-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033243-2
Réu: José Ribamar Lima dos Reis
(...) Designo o dia 22 de agosto de 2016, às 10h15min, para a Sessão de Julgamento.(...) Boa Vista, 15/08/2016. Juiz Jaime Pujades de Àvila - Respondendo pela 2ª Vara Militar.
Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Luiz Geraldo Távora Araújo

214 - 0008552-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008552-4
Réu: Policiais Militares
(...) I - Diante da imprescindibilidade das oitivas das testemunhas de defesa não encontradas, redesigno o dia 05/09/2016, às 10h, para oitiva das testemunhas de Defesa EUDILAINNY AURORA CARVALHO DO CARMO e MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestado pela própria defesa, em audiência.III - Requisite-se a presença dos acusados junto ao Comando Militar.IV - Saem todos intimados nesta audiência, inclusive os réusBoa Vista/rr, 15/08/2016. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila - Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

215 - 0020193-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020193-1
Réu: Sergio Barbosa da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

216 - 0014249-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014249-9
Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado, Clodemir Carvalho de Oliveira

Inquérito Policial

217 - 0007089-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007089-6
Indiciado: M.H.P.L.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008007-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008007-7
Indiciado: M.H.P.L.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0006025-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006025-1
Autor: Rosicleide Barnabé da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/09/2016 às 10:30 horas.PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO ATRAVÉS DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO, O QUAL DEVERÁ PREVIAMENTE SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA AGENDADA(ART.334,§5º,NCPC),SOMENTE EM CASO DE DESINTERESSE EM EVENTUAL CONCILIAÇÃO.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015623-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015623-9
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015798-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015798-9
Réu: Harley Rodrigues da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/09/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Igor José Lima Tajra Reis

222 - 0003756-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003756-9
Réu: Jakson Vieira Castro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0007539-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007539-5
Réu: Rubens Guimarães Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/09/2016 às 10:00 horas.PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO ATRAVÉS DE SUE PATRONO CONSTITUÍDO, O QUAL DEVERÁ PREVIAMENTE SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE ATÉ 10(DEZ)DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA AGENDADA(ART.334,§5º,NCPC),SOMENTE EM CASO DE DESINTERESSE EM EVENTUAL CONCILIAÇÃO.
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

224 - 0007589-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007589-0
Réu: Edilson Araújo Lopes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0012718-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012718-8
Réu: Izaildo Sampaio Tuira
Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

226 - 0013617-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013617-3
Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho, Adolfo Calixto Evelim Coelho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

227 - 0013533-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013533-9
Réu: Maykon da Silva Cassiano
Recurso tempestivo, ao que o recebo no efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 126, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011868-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011868-9
Réu: Barrada Xirixana e outros.
Expeça-se nova Carta Precatória para intimação do réu e da vítima da sentença devendo constar expressamente que o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir com o auxílio do servidor da FUNAI indicado no ofício de fl. 128, o qual deverá ser anexado por cópia, e ainda, constando que o réu deverá se manifestar se tem interesse em recorrer da sentença. Em, 16/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016489-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016489-7
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, CONDENAR EDIVALDO MARTINS DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147 do CP e artigo 21 da LCP, ambos c/c o art. 61, incisos, I e II, alínea "f" do CP, na forma do art. 69 do CP, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional de individualização.- Art. 147, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 86/88, que embora o réu já tenha sido condenado por sentença penal anterior transitada em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois consoante a prova oral produzida, o condenado faz uso abusivo de bebida alcoólica e entorpecentes. Quanto à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de fato banal, pela vítima estar na igreja no momento que o réu chegou em casa, bem como por ele estar sob efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Não há circunstância atenuante a ser considerada, mas presente as circunstâncias agravantes pprevistas no art. 61, I e II, "f", do CP, (reincidência e crime praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.- Art. 21, da LCP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 86/88, que embora o réu já tenha sido condenado por sentença penal anterior transitada em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois consoante a prova oral produzida, o condenado faz uso abusivo de bebida alcoólica e entorpecentes. Quanto à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de fato banal, pela vítima estar na igreja no momento que o réu chegou em casa, bem como por ele estar sob efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples.Não há circunstância atenuante a ser considerada, mas presente as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I e II, "f", do CP, (reincidência e crime praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 09 (nove) dias de prisão simples, fixando-a em 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 03 (três) meses de detenção e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 18/10/2014, permanecendo preso até o dia 07/11/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 21 (vinte um) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, uma vez que, se mostra mais benéfico ao condenado. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de detenção e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.O regime de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista a reincidência e a má conduta social, nos termos do art. 33, §§ 2º, alínea "c" e 3º, do Código Penal, e art. 6º, da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I e II, do mesmo Diploma legal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade no momento.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o Mandado de Prisão e a Guia de Execução, na forma dos art. 105 e segs., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

230 - 0013281-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013281-6
Réu: Miguel Aniceto de Lima
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança ao requerente MIGUEL ANICETO DE LIMA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que neste diapasão se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima ROSA MARIA DA SILVA SANTOS; 2) Proibição de aproximação da vítima, observado o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor de 200 (duzentos) metros; bem como, de frequentar sua residência, eventual local de trabalho, estudo, e outro local de usual frequentação desta; e ainda proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 3) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;4) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;5) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;6) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não

estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta sentença, e cite-se da denúncia oferecida na ação penal nº 010.16.012671-9. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público e o Defensor Público.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimeentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

231 - 0020079-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020079-0
Réu: Edejane da Silva Lima
Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, haja vista constar de cópia de ato deliberativo realizado em feito diverso (Autos do Inquérito Policial N.º 0010.15.009191-5), próprio para tal ouvida na forma da lei (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), que aquela já foi ouvida em juízo acerca do prosseguimento do feito criminal correspondente, tendo manifestado desinteresse na continuidade das investigações para apurar os fatos até ao presente momento/feito narrados (fls. 67/67-v.Sem custas.Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, solicitando a juntada aos expedientes lavrados em sede policial e/ou aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, e demais providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC).Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, façam-se as anotações e os registros necessários; certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000191-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000191-4
Réu: Francisco Carneiro da Silva
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de especializada origem (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 47 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, na forma de entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a do requerido via edital. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço, de ambas as partes, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (anallogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000954-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000954-5
Réu: Kilme Feitosa Nobre
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, de outra parte, TÃO SOMENTE, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV e 30, da Lei N.º 11.340/2006, contrariamente, ficando as medidas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácitaa da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0008806-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008806-9
Réu: Antonio da Silva Belo Neto
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 26 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus resspectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0010428-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010428-8
Réu: Flavio Lopes Cordeiro
Vista à DPE, em assistência à vítima/requerente, para manifestação, nos termos arguidos pelo MP, fl. 78-v. Boa Vista, 16/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0010500-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010500-4
Réu: Raimundo Campos de Carvalho
Junte-se o relatório do estudo de caso determinado ou de justificativa em caso de não realização deste. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 16/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

237 - 0013685-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013685-0
Réu: Luis Claudio Freitas de Souza
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente, e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes se expedir os respectivos atos, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço, de ambas as partes, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015840-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015840-9
Réu: Danny Aguiar da Silva
Intime-se o requerido via edital, uma vez frustadas as tentativas de intimação pessoal envidadas nos autos. Boa Vista, 16/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017441-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017441-4
Réu: F.G.M.Q.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos, e 22, caput, no que couberem, da lei de proteção à mulher referida, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO INCIDENTAL FORMULADO, nesta parte excetuando o pleito alusivo ao trato de medidas assistenciais aplicadas pelo Juízo de Violência Doméstica da Comarca em que a vítima/requerente se encontra residindo, no que, ainda em conformidade com os termos do art. 34, III, b, da Lei Complementar n.º 053/2001 e combinação com a Lei n.º 11.340/2006, em seus arts. 2.º; 3.º; 4.º; e 9.º, §2.º, II, APLICO A MEDIDA PROTETIVA ASSISTENCIALISTA, adicionalmente, a seguir:ACESSO PRIORITÁRIO À REMOÇÃO DA VÍTIMA/REQUERENTE, servidora efetiva da Administração Direta do Estado de Roraima, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, para a Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - SERBRAS, com lotação na secretaria representativa sediada em Manaus - AM, com o apoio da referida Secretaria àquela, inerente ao tratamento fora de domicílio, no que couber, na forma da regulamentação/manuais de normatização próprios, com a remoção de vínculo trabalhista a ser contada do dia 01.10.2016. INDEFIRO tão somente o trato extensivo das demais medidas de cunho assistenciais, previstas no art. 23, inciso I, da lei em aplicação (referido à fl. 76), devendo tal pleito ser dirigido ao Juízo da Comarca onde a requerente se encontra residindo, onde já obteve as referidas medidas, itens a e b da decisão de cópia de fls. 37/40.Quanto aos demais pedidos incidentes, é de se frisar que já houve concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos formulados pela requerente, garantidos na lei em aplicação, bem como já se imprimiu o total sigilo das informações alusivos ao caso, no que determino a Secretaria do Juízo proceder, nos termos constantes da decisão liniar proferida (fls. 41/42).Mantenha-se a anotação da patrona constituída pela requerente, para fins de sua intimação, via DJE.Oficie-se à Secretaria de Estadoo e Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, bem como à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima, dando conhecimento da presente decisão, para seu cumprimento no tocante ao necessário à efetivação da medida assistencialista ora concedida, com as garantias de lei, fazendo-se os registros funcionais pertinentes, bem com solicitando sejam encaminhadas a este juízo as informações alusivas as providências para tanto adotadas, tão logo sejam tais implementadas.Tão logo apresentadas as informações acima, proceda a Secretaria sua imediata juntada aos autos, bem como se certifique acerca do competente procedimento criminal que apura os fatos alusivos a violência de que trata a ocorrência deste feito, fazendo-se imediata conclusão dos presentes autos. Anote-se decurso de prazo razoável de 15 (quinze) dias. Acompanhe-se.Intime-se a ofendida desta decisão, por sua patrono constituída, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9).Cientifique-se o Ministério Público.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

240 - 0019264-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019264-8
Réu: Hyago Rodrigues Serrao
Vista à DPE em assistência à vítima/requerente para dizer acerca da atual situação fática/real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 23. Boa Vista, 16/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0019278-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019278-8
Réu: Ediel dos Santos Nascimento
Vista à DPE em assistência à vítima/requerente, para dizer acerca da atual situação fática/real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 27. Boa Vista, 16/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0020642-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020642-2
Autor: Antonio Rogerio Costa Brigido
Junte-se certidão do término do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha e retornem-me conclusos os autos para apreciação/deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 16/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000188-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000188-8
Réu: Haryson Magno da Silva Gomes
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO À FILHA MENOR, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/iddôneas, eventuais visitas do requerido à filha, nos termos da lei regente da matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990), e de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 22 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000779-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000779-4
Réu: Jovonildo de Sousa Magalhaes
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004083-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004083-7
Réu: Josué da Silva Nascimento
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto a filhos menores em comum, se houver, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do TTermo de Declaração de fl. 29 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos já indicados nos autos, fls. 38), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os

presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0004475-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004475-5
Réu: Jorge Luiz dos Santos Silva
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0005379-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005379-8
Réu: Jose Francisco Lima da Cruz
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha adolescente em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, seem prejuízo de outras sanções cabíveis aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 23 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0005568-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005568-6
Réu: Denival Viana Silva
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes de se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimennto criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006460-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006460-5
Réu: Francisco Moraes
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 18 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes,

eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantenddo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0007279-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007279-8
Réu: Wharley do Nascimento Brito
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, aaté o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0008789-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008789-5
Réu: Lucas Pereira Costa
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes de se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimennto criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0009641-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009641-7
Réu: Randson de Souza Mota
Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, se o caso, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, solicitando a juntada aos expedientes lavrados em sede policial e/ou aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, e demais providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC).Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010121-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010121-7
Réu: Nilvo Damasceno Costa
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e das informações de fls. 16/17, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0010259-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010259-5
Réu: Romilson Ferreira Lima
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à

sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo, ainda, da aplicação de outras sanções cabíveis ao caso, ressalvando-se que deverão buscar resolver as questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento) no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitoos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir os correspondentes mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0010443-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010443-5
Réu: Virlandi Macena de Oliveira
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE o pedido por designação de audiência preliminar visando admissão de renúncia à representação criminal, matéria a ter trato em procedimento criminal próprio, bem como, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do CPC. Sem custas.Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, solicitando a juntada aos expedientes lavrados em sede policial e/ou aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, e demais providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC).Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0011661-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011661-1
Réu: Alexandro Lima Pessoa
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento e manifestação da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se a requerente, unicamente. Antes de se expedir mandado, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e a possibilidade de seu comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para ciência pessoal nos autos.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0012520-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012520-8
Réu: Michel de Jesus Magalhães
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, corroborado pelo órgão ministerial atuante no Juízo, ressalvando-se, todavia, que poderá haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar e/ou atualizar seus dados, bem como tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0013232-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013232-9
Réu: Lindomar Barbosa Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão adstrita ao direito de família, no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVÍVIO COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABLHO; LOCAL DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAREQUERENTE;4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR ARQUIVO/IMAGEM DE CUNHO OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, acima referida, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, ESTABELECER ACORDO JUDICIAL DOS ALIMMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ressalve-se que a requerente ainda deverá adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias devendo interpor pessoas de confiança ou da família para intermediar/mediar eventuais visitas do requerido aos filhos, ATÉ QUE SEJA REGULAMENTADA A GUARDA E O REGIME DE VISITAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, conforme acima recomendado.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à

Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, inclusive visando apurar responsabilidades, NO CASO DE NÃO SER EFETIVADA A MEDIDA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Cientifique-se o Ministério Público.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos expedientes alusivos ao(s) inquérito(s) policial(is) correspondente A TODAS AS OCORRÊNCIAS JÁ REGISTRADAS PELA REQUERENTE QUIE AINDA NÃO VIERAM RELATADOS AO JUÍZO, para a conclusão das investigações e remessa dos respectivos cadernos ao juízo, nos termos e prazos de lei (art. 12, VII, da LVD). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Juntem-se aos autos os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0014057-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014057-9
Réu: Antonio Almeida Oliviera

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;ROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR QUALQUER INFORMAÇÃO/ARQUIVO OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE ANUIDA(S) PELA REQUERENTE, e sob as condições a serem previamente avisadas/concordadas por parte da requerente quanto à freqüência e horários, em face da rotina dos infantes, ATÉ QUE SEJA REGULAMENTADA A QUESTÃO DE GUARDA E REGIME DE VISITAÇÃO DE FORMA DEFINITIVA POR JUÍZO COMPETENTE, podendo, nesse ínterim, a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda,, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito.A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as questões patrimoniais serem resolvidas no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas aos filhos menores em comum (tais como os alimentos, a guarda e o regime de visitação definitivos), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o

para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidades nos termos de lei. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentadas a(s) certidão(ões) de atendimento/acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha e do relatório do estudo de caso, juntem-se esses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0014063-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014063-7
Réu: Adriano Nogueira Batista
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO VISITAS OS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, SOB CONDIÇÕES E ANUÊNCIA PRÉVIAS DA REQUERENTE, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a separação, a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto os filhos menores, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeçam-se os mandados de intimação, de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1 (para buscas no interior da residência e demais dependências/adjacências desta, tais como edículas, depósitos, quintal, etc.; de local de trabalho, no caso de escritório particular; de veículo(s) do local de sua residência e/ou de propriedade do requerido), quanto a eventual arma de fogo na posse do requerido, notificando-se este para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO, à Secretaria do Juízo, para as demais providências, ainda na forma do referido artigo e inciso.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz,

em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma de fogo, proceda a Secretaria do Juízo a comunicação à Polícia Federal, bem como aos demais expedientes necessários, nos termos da Lei N.º 10.826/2003.Juntem-se aos autos o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha como determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0014064-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014064-5
Réu: Abraão Silva Sansão
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVÍVIO COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABLHO; LOCAL DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAREQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR ARQUIVO/IMAGEM DE CUNHO OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório e que, em razão de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relaacionamento, ESTABELECER ACORDO JUDICIAL DOS ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (OU NA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE OU NA VARA DE FAMÍLIA), com a maior brevidade, BUSCANDO-SE, SE NECESSÁRIO, AUXÍLIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ressalve-se que a requerente ainda deverá adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias devendo interpor pessoas de confiança ou da família para intermediar/mediar eventuais visitas do requerido aos filhos, ATÉ QUE SEJA REGULAMENTADA A GUARDA E O REGIME DE VISITAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, conforme acima recomendado.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, inclusive visando apurar responsabilidades, NO CASO DE NÃO SER EFETIVADA A MEDIDA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo

eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Juntem-se aos autos os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

262 - 0119807-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119807-4
Réu: Wanderlei da Silva Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

263 - 0146403-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146403-7
Réu: Gilberto Gomes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0207834-15.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207834-3
Réu: Hamilton Eduardo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0018192-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018192-7
Réu: Ricardo da Silva Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

266 - 0014935-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014935-1
Indiciado: F.F.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

Vara Criança/idoso

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Prisão em Flagrante

267 - 0007335-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007335-8
Réu: Alissandro Carvalho da Silva Peixoto
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se do Auto de prisão em flagrante delito de ALISSANDRO CARVALHO DA SILVA PEIXOTO, pela suposta prática do crime de Furto Qualificado, Corrupção de Menor e Ameaça, previstos no art. 155, §4º, inc.I e IV, art.14, inc.II, ambos do Código Penal e art.244-B, do ECA, registrado na Delegacia Central de Flagrantes.
Consta nos autos a realização da audiência de custódia, conforme termo de fl.16.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, embora tenha sido concedida Liberdade Provisória com dispensa de fiança ao flagranteado, nos termos do art. 310, III, do CPP.
As formalidades legais foram plenamente realizadas e todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram cumpridos.
Posto isso, certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para que providencie o envio, no prazo legal. Caso positivo, providencie a juntada nos autos principais da cópia do termo da audiência de custódia, fl.16, bem como da mídia física que se encontra na contracapa destes autos.
Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, 15.8.2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

268 - 0008027-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008027-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

269 - 0007887-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007887-8
Autor: A.B.B.C. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Raphaela Vasconcelos Dias

Proc. Apur. Ato Infracion

270 - 0008104-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008104-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/08/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Procedimento Ordinário

271 - 0020028-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020028-4
Autor: A.R.C.
Réu: P.C.E.C.T.

Despacho: Intime-se o autor para incluir no polo passivo os conselheiros tutelares, promovendo suas citações, tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo necessário, no prazo legal sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

Rest. Coisa Apreendida

272 - 0010631-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010631-5
Autor: P.M.S.G.

Despacho: Considerando o teror da manifestação retro, intime-se o autor, por meio do advogado, para manifestação, no prazo legal. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

273 - 0010793-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010793-3
Autor: P.A.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

274 - 0008320-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008320-9
Autor: J.E.O.
Réu: F.H.A.O.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Suely Almeida

Execução de Alimentos

275 - 0011722-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011722-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.C.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 7 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

276 - 0011443-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011443-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.P.V.T.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0011787-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011787-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.L.C.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

278 - 0020705-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020705-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.L.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Comunique-se aos órgãos competentes. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 7 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

279 - 0002842-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002842-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.J.S.
DESPACHO

O mandado de condução coercitiva foi expedido excluindo os meses cobrados na exordial.

Expeça-se novo mandado de condução coercitiva observando atentamente o valor descrito em fl. 61.

Em, 5 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Paulo Afonso de S. Andrade

280 - 0012335-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012335-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.G.W.
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 27 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Danilo Carlos Rodrigues Silva

281 - 0006689-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006689-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.D.S.N.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

282 - 0009214-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009214-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.S.A.
Exequentes: M. D. de S., I. C. D. de S. e A. R. D. de S.
Executado: M. de S. A.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita.
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por M. D. de S., I. C. D. de S. e A. R. D. de S. em face de M. de S. A.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 27 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

283 - 0009193-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009193-9
Autor: A.F.M.
Réu: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA
(...)ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.
Em, 8 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Guarda

284 - 0005138-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005138-8
Autor: E.R.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
PROCESSO N.º 0010.16.005138-8
AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA
AUTORA: E. R. C.
RÉU: L. D. T.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por EDMARA RODRIGUES CLEMENTINO em desfavor de LOURIVAL DUARTE TAVARES, onde a autora sustenta, em síntese, ser mãe do menor Lohan Clementino Tavares.

Salienta a autora que, em 3 de setembro de 2015, por meio de um acordo homologado judicialmente deixou a guarda do menor com seu pai (processo n.º 0010.15.014751-9).

Enfatiza a genitora que o réu, começou a obstar os contatos com seu filho.

Requer, pois que lhe seja concedida a guarda, tudo conforme especificado às fls. 02/06.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em resumo, que possui todas as condições de exercê-la com responsabilidade, propiciando o desenvolvimento sadio, educacional, emocional e psicológico. Razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

Audiência una de conciliação e instrução e julgamento foi realizada em 7 de junho de 2016 (fl. 46).

O laudo pericial n.º 021/2016 foi juntado aos autos em fl. 30/31.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é importante destacar que a questão da guarda e as suas alterações devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são nocivas à criança, que tem modificada toda a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe inúmeros transtornos de ordem emocional.

Entendo que a alteração da guarda é medida excepcional que deve ser deferida se houver qualquer demonstração ou alegação que comprove a inaptidão do guardião para exercer o poder familiar.

Em razão disso, quando existe disputa entre os genitores, como ocorre no caso em tela, deve-se buscar sempre a possibilidade mais vantajosa para a formação e o desenvolvimento do infante, porquanto esse é o bem jurídico mais relevante a ser preservado.

Como bem observa EDUARDOO DE OLIVEIRA LEITE (in "Famílias Monoparentais" Ed. RT), a defesa do interesse do menor tem duas funções determinantes ao instituto da guarda: a primeira é um critério de controle, isto é, "instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental"; e a segunda é o critério de solução, ou seja, "a atribuição da autoridade parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor".

Isso ocorre em respeito à doutrina da proteção integral à criança. Assim entende-se que as trocas de guarda somente podem ser realizadas quando forem efetivamente demonstrada, nos autos, sua necessidade.

In casu, inexiste, no caso em testilha, qualquer demonstração cabal de inaptidão do genitor para o exercício da guarda.

E a ausência de prova contundente de situação excepcional ou de risco não autoriza a alteração da guarda em favor do genitor.

Foi realizado estudo psicossocial junto aos genitores, onde restaram avaliadas as condições pessoais de cada familiar, bem como a relação existente entre os pais e o filho.

Em fls. 30/31 consta o laudo pericial n.º 021/2016, conclui, in verbis:

"(...) No que se refere aos cuidados empreendidos pelas partes não identificamos aspectos desabonantes e entendemos que a sistemática adotada quando da separação, parece ter proporcionado que Lohan estabelecesse fortes vínculos afetivos com o requerido, conforme identificado na fala das partes.

Assim retirar bruscamente a criança desse convívio, conforme proposta da requerente , pode configurar-se como prejudicial. Por hora, consideramos importante a ampliação da convivência de Lohan com a requerente e os demais irmãos, seja com a ampliação de visitas ou com a modalidade de Guarda Compartilhada, o que proporcionaria um equilíbrio na convivência com ambos os genitores.

Deve-se enfatizar, por fim, que o parecer psicossocial não detectou nenhum tipo de negligência hábil a modificação de guarda do menor.

Nesta feita, imperativa a improcedência da medida.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.
Cadastre-se o patrono do réu no SISCOM e na capa dos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 16 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000168-RR-B: 039
000177-RR-B: 010
000815-RR-N: 021
001220-RR-N: 013
002308-SE-N: 006
234065-SP-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetiva-est.idoso

001 - 0000409-41.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000409-7
Réu: Eurismar Marques Craveiro
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000410-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000410-5
Réu: Algemiro Oliveira Pimenta
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

003 - 0001819-28.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001819-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública autos pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

004 - 0001817-58.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001817-0
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes e outros.
Remetam-se os autos a PFN para manifestação.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo.
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001823-65.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001823-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes
Remetam-se os autos a PFN para manifestação.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001875-61.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001875-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.
DESPACHO

1. Vista à Exequente, para recolher as custas referentes às despesas do Oficial de Justiça, conforme previsão da Súmula 190, do STJ.
Súmula 190, STJ- Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.
2. O procedimento para recolhimento das custas referentes às despesas do Oficial de Justiça encontra-se disciplinado na Lei Estadual nº 752/2009 e Portaria Conjunta do Tribunal de Justiça de Roraima nº 004/2010.
3. Após o pagamento, informe-se o Juízo Deprecado.

aracaraí/RR, 10/08/2016.

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Execução Fiscal

007 - 0001855-70.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001855-0
Autor: União
Réu: José Martins Gomes
Remetam-se os autos a PFN para manifestação.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000080-68.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000080-5
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Jose Vicente de Menezes
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União/Fazenda Nacional em desfavor de José Vicente de Menezes.
A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6830/80.
É que basta relatar. Decido.
Diante da manifestação do Ilustre representante do União/Fazenda Nacional, fl. 22v, determino o arquivamento do presente procedimento.
Ante o exposto, não resolvo o mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Cumpra-se.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

009 - 0000745-55.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000745-7
Autor: R.J.C.
Réu: A.J.C.
Retornem-se ao arquivo.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

010 - 0001160-38.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001160-8
Autor: Maria dos Santos Gomes de Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Renove-se a diligência, conforme mandado de fl. 155.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000141-84.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000141-6
Réu: Lucineide Santos da Silva
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000142-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000142-4
Réu: Brendo Souza da Silva
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000452-12.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000452-9
Réu: Aldely da Silva Picanço
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

014 - 0000092-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000092-1
Réu: Francisco das Chagas Sousa Silva
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

015 - 0000409-41.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000409-7
Réu: Eurismar Marques Craveiro
Decisão:MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000410-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000410-5
Réu: Algemiro Oliveira Pimenta
Decisão:MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

017 - 0000330-67.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000330-2
Réu: Genival Ferreira
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

Cumpra-se

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000503-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000503-2
Réu: Marcos Alexandre Rabelo
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 20/22)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, registrando que os fatos não se deram como narra o Parquet.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), podendo ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/10//2016, às 09:00horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o((s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se. Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juíza Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000526-03.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000526-3
Réu: Milton Quaresma Arruda
Defiro cota do Ministério Público de fl. 27v.
Cite-se

Intimem-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000110-64.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000110-1
Réu: Romerson Souza da Silva
Vista ao Ministério Público.
Após, concluso.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondedndo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000140-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000140-8
Réu: Getulio Marinho Maia
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 18/20)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, registrando que os fatos não se deram como narra o Parquet.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), considerando indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, Designo o dia 26/10/2016, às 10:30horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(ss) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se. Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juíza Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Ação Penal

022 - 0000321-37.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000321-6
Réu: Nadilene da Silva Costa
Defiro cota do Ministério Público de fl. 24v.

Cite-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000265-04.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000265-5
Réu: Eliana da Silva
Defiro cota do Ministério Público de fl. 26.
Intimem-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000423-59.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000423-0
Réu: Marciele Menezes de Carvalho e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de medida cautelar formulada por Márcia Cavalcante Freitas em desfavor de Maiara Menezes Carvalho e Marcilene Menezes Carvalho. (fls. 02/07)
Após regular tramitação do feito, a autora informou que não necessita mais das medidas anteriormente deferidas.
O Ministério Público manifestou-se à fl. 63v, pela revogação das cautelares.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação da autora e do órgão do Ministério Público, verifica-se que a revogação e consequente extinção do presente feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO a extinção do presente feito, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000169-52.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000169-7
Réu: Fabrício Cruz da Silva
Vista ao Ministério Público.
Após, concluso.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondedndo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000237-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000237-2
Réu: Jailson Bragança da Silva
Vista ao Ministério Público.
Após, concluso.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondedndo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000286-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000286-9
Réu: James da Silva Barreto
Vista ao Ministério Público.
Após, concluso.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondedndo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000289-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000289-3
Réu: Evaldo Olivio de Souza
Defiro manifestação da DPE à fl. 25.
Oficie-se oa Defensor Pùblico Geral para nomear Defensor Público para atuar nos presentes autos.

Cumpra-se

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000299-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000299-2
Réu: Marza Cristina Saraiva do Nascimento
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de medida cautelar formulada por Onazion Magalhães Damasceno Junior em desfavor de Marza Cristina Saraiva do Nascimento. (fls. 02/05)
Após regular tramitação do feito, o autor requereu a extinção do pedido de cautelar e a não homologação do acordo pactuado.
O Ministério Público manifestou-se à fl. 21v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme manifestação do autor e do órgão do Ministério Público, verifica-se que a extinção do presente feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO a extinção do presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000313-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000313-1
Réu: Franclim Menezes da Silva
Vista ao Ministério Público.
Após, concluso.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondedndo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

031 - 0000535-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000535-2
Indiciado: A. e outros.
Defiro cota do Ministério Público de fl. 36v;
Desigo o dia 26/10/2016 às 10:00, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Expedientes necessários, observando o cartório que caso não seja intimado/localizado o Réu, remetam-se os autos ao MP.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000004-78.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000004-7
Réu: Antonio Alves de Sousa
Defiro cota do Ministério Público de fls. 43, para determinar:
Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima GLAUCENIRA MACHADO DA SILVA;
Certifique-se quanto a apresentação de defesa pelo réu;
Designo o dia 26/10/2016 às 14:00, para oitiva da testemunha AURINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, observando a informação de fl. 29.

Cumpra-se

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0000064-75.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000064-0
Réu: Carlos Eduardo Levinschi
Devolva-se a presente Carta Precatória.

Caracaraí/RR, 10 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Exec. Medida Socio-educa

034 - 0000538-17.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000538-8
Infrator: Criança/adolescente
1. Vista ao MP acerca do relatório de fls. 72/73, para requerer o que

entender de direito.
2. Cumpra-se, após conclusos.

Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

035 - 0000208-20.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000208-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
1. Vista ao MP acerca do relatório de fls. 195/196, para requerer o que entender de direito.
2. Cumpra-se, após conclusos.

Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000352-57.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000352-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
1. Designe-se data para oitiva do adolescente, observando o endereço de fls. 66/67, devendo ser conduzido coercitivamente;
2. Vista ao MP e DPE;
3. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0000285-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000285-1
Infrator: Criança/adolescente
1. Designe-se audiência para fins de remissão;
2. Intime-se somente o adolescente e seus genitores;
3. Vista ao MP e DPE;
4. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

038 - 0000321-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000321-4
Criança/adolescente: I.R.S.F.
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de acolhimento institucional em favor do adolescente I. R. S. F., proposta pelo Ministério Público. (fls. 02/03)
Juntou a favor dos seus argumentos os documentos de fls. 04/10.
Às fls. 13/16, consta Plano Individual de Atendimento elaborado pela Unidade de Acolhimento Institucional.
Relatório Situacional acostado aos autos informa a data de retorno do adolescente ao convívio familiar na cidade de Teresina/PI, fls. 18/19.
À fl. 20 consta manifestação do Ministério Público.
Assim, Homologo o acolhimento institucional realizado, nos termos do art. 98, II e art. 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Deixo de apreciar o pedido de fl. 20, em razão das informações contidas no relatório situacional, fls. 18/19, dando conta que o adolescente possivelmente retornou ao convívio familiar.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

039 - 0000865-98.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000865-3
Autor: V.M.L. e outros.
Réu: F.L.S. e outros.
1. Em face da certidão de fls. 125, ARQUIVE-SE, os presentes autos, sem prejuízo de eventual comparecimento da genitora para retirada da certidão acostada a contracapa.
2. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10/08/2016.

Juiz Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000138-RR-N: 003
000155-RR-B: 009
000585-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

001 - 0000534-13.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000534-3
Sentenciado: Edílson Silva Viana
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000099-05.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000099-5
Sentenciado: Romário Barros Amazonas
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000326-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000326-2
Sentenciado: Josevaldo Gomes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

004 - 0000370-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000370-0
Sentenciado: Roberto de Jesus Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

005 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
Intimar o advogado do réu para, no prazo de 48 horas, informar se continua assistindo-o.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

006 - 0000755-69.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000755-5
Réu: Caio Solimões Barbosa
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000766-64.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000766-0
Réu: Sebastião Rodrigues de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000802-09.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000802-3
Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000117-60.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000117-7
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

010 - 0001207-60.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.001207-3
Réu: Humberto Coimbra de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000553-19.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000553-3
Réu: Jose Rodrigues Moreira
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000665-56.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000665-0
Réu: Francisco das Chagas Pontes
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000368-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000368-6
Indiciado: R.N.M.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000643-61.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000643-5
Indiciado: E.P.J.M.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000300-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000300-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

016 - 0000055-83.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000055-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000272-29.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000272-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

018 - 0000369-34.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000369-9
Autor: M.A.R.S. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000323-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000323-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Representação Criminal

001 - 0000526-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000526-1
Réu: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000525-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000525-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000527-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000527-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Relaxamento de Prisão

004 - 0000479-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000479-3
Autor: Vanessa Lima de Souza
Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000686-RR-N: 011
000986-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000391-94.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000391-3
Réu: Francinaldo Ramos da Costa
Distribuição por Sorteio em: 11/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

002 - 0000392-79.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000392-1
Réu: Edinei Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

003 - 0000396-19.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000396-2
Réu: Jean da Cunha Moraes
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0000395-34.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000395-4
Réu: Pedro Victor Oliveira Balieiro
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000398-86.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000398-8
Réu: Karlos da Silva Marques e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta de Ordem

006 - 0000394-49.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000394-7
Réu: Gideon Soares de Castro
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000393-64.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000393-9
Réu: Sidnei de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

008 - 0000663-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000663-0
Réu: Janilson Alves Lopes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

009 - 0000091-69.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000091-1
Réu: Nilson Lopes de Almeida

Sentença: 1- Denuncia em fls. X. Recebimento da denúncia em fls. 02 e seguintes. Laudo em fls. 08.Citação em fls.41. Resposta em fls. 43. Despacho de fls. 44/ verso. Instrução na data de hoje. Faço da presente ata de deliberação o restante do relatório. Decido. Em que pese os argumentos do MPE tenho que o caso é de absolvição, vez que ao contrário do que sustentado pelo MPE tenho que o laudo de fls. 08 não é suficiente para comprovar materialidade delitiva. O laudo refere-se somente a ALGESIA. A vítima hoje alega que houve agressão e que ficou roxa. Ocorre que o laudo não é compatível com o seu testemunho na data de hoje. As testemunhas não teriam presenciado a agressão. A testemunha Raimunda não viu agressão, apenas um barulho. A vitima disse que se pudesse não insistiria com o processo. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta em consonância com a DPE, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, por falta de provas, nos termos do Art. 386,VII do CPP. Partes intimadas em audiência e manifestaram interesse em não recorrer de modo que a sentença transita em julgado nesse ato. Sem custas. Intime-se a vítima, após arquive-se. Não Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000045-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000045-5

Réu: Pedro da Silva

Sentença: 1- Denúncia em fls. 02 a 02-b. Recebimento da denúncia em fls. 44. Laudo em fls. 08. Citação em fls.48. Resposta em fls. 52/53.Laudo da vítima em fls. 18. Laudo do acusado 20. Fiança recolhida em fls. 22 no valor de R$ 800, 00 (oitocentos reais). Despacho de fls. 53/ verso. Instrução na data de hoje. Faço da presente ata de deliberação o restante do relatório. Decido. A vítima em Juízo confirmou a agressão sofrida e disse que está separada do acusado deste os fatos. Aduz, ainda, que em caso de condenação não tem interesse em receber a fiança, vez que o acusado teria uma filha que dele depende. A testemunha Maria afirma que teve um empurrão e que a vítima teria ido ao solo. Afirma que não viu o acusado fazendo nada com ela. Ela tava muito embriagada, inclusive estaria mijada. Disse que ele teria pego a vítima pelo braço. Afirma que a vítima se jogou contra a parede. Teve empurrão dele com ela porque ela estava muito agressiva. A testemunha de defesa nada acrescentou de relevo. Disse que só viu parte dos fatos e que o acusado é uma boa pessoa. Aduz que a vítima estaria embriagada. Aduz que o acusado a segurava pelos braços de forma forte. O acusado negou que tenha agredido a vítima. Disse que somente se defendeu das agressões da vítima. Que a vítima teria inclusive lhe mordido. A vítima teria lhe chamado de filha da puta e que diante disso a puxou pelo braço e ela caiu ao solo. Que nesse momento eu segurei ela no pescoço. Aduz que várias lesões da vítima foram de queda da própria vítima. Que somente segurou ela no pescoço porque estava sendo agredido pela vítima. Somos amigos. Ela me pediu perdão eu perdoei ela. Ela com 17 dias da separação foi morar com outro. Tenho uma filha de 06 (seis) anos que eu sustento. A minha filha mora com a mãe dela. Em que pese os argumentos do MPE expostos oralmente tenho que assiste razão ao pleito de absolvição, por legitima defesa. A vítima estava embriagada e (in) felizmente pessoas bêbadas as vezes se exaltam. OO laudo da própria vitima consignou que esta estava embriagada. Não se tem como saber ao certo quais lesões foram causadas pelo ofensor, quais de queda pela vítima em virtude do álcool. Houve lesões da vítima no acusado, conforme pode ser visto no laudo do acusado. A vitima teria inclusive "provocado" o acusado. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta em consonância com a DPE, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, por falta de provas, nos termos do Art. 386,VII do CPP. Partes intimadas em audiência e manifestaram interesse em não recorrer de modo que a sentença transita em julgado nesse ato. Sem custas. Intime-se a vítima, após arquive-se. Sem custas. Devolva-se ao acusado o valor da fiança. Não Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000387-57.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000387-1
Réu: Silas Soares Rodrigues
SENTENÇA
()
Assiste razão as partes quanto a soltura do acusado SILAS SOARES RODRIGUES, cuja manifestação das partes adoto como razão de decidir. Julgo procedente o pedido.
O acusado SILAS SOARES RODRIGUES deve ser colocado em liberdade mediante o compromisso de a)fixar residência no Estado de Roraima para se poder concluir o seu processo. b)juntar comprovante de endereço nos autos no prazo de 30 (trinta) dias após ser solto. c) Recolhimento domiciliar após as 22:00 horas e finais de semana, somente podendo se ausentar de residÊncia nesses períodos se houver ocupação lícita;
d) Não frequentar bares, botecos, festejos, eventos similares.
(...)

São Luís, 16/agosto/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito- Titular da Comarca.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Alex Reis Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000107-86.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000107-3
Réu: Josimar Rodrigues de Souza

Sentença: Cuida-se de pedido de Medida Protetiva acerca de prática do crime de ameaça. a) Tendo em vista a manifestação da vítima julgo extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, bem como determino o arquivamento do presente feito; b) Informe-se a retratação formalizada na presente solenidade à Autoridade Policial, com atuação nesta Comarca, para que apense o presente termo nos autos do IP; c) Homologo o acordo formalizado espontaneamente em audiência para que surta os seus efeitos legais, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Vítima intimada e ofensor renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000321-77.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000321-0
Réu: Abimael Oliveira Azevedo

Sentença: Cuida-se de pedido de Medida Protetiva acerca de prática do crime de ameaça. Tendo em vista a manifestação da vítima julgo extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, bem como determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Vítima intimada e ofensor renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000185-17.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000185-1
Réu: Kedson Martins da Silva
Autos: 0060.15.000185-1
OFENSOR: KEDSON MARTINS DA SILVA
VITIMA: ANA CRISTINA DA SILVA CUNHA

Sentença: MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA VITIMA QUE NÃO É ENCONTRADA - JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III NCPC.

1) Cuida-se de Medida Protetiva de urgência formulada pela vítima ANA CRISTINA DA SILVA CUNHA em desfavor do ofensor KEDSON MARTINS DA SILVA
2) As medidas protetivas restaram deferidas por intermédio da decisão de fls. 08/09 dos autos.
3) A vítima foi intimada por meio de fls.13
4) O ofensor não foi citado/ intimado das medidas deferidas, conforme fls. 14 e 23, mesmo transcorrido mais de um ano do deferimento das medidas protetivas.
5) Diante do longo transcurso entre a solicitação e diante da não citação do ofensor houve o despacho de fls.25/ verso que determinou designação de audiência para oitiva da vítima para aferir se havia interesse na continuidade das medidas outrora deferida.
6) A audiência designada restou infrutífera, conforme ata de fls. 29, vez que a vítima estaria em local não sabido conforme certidão de fls.30
7) O MPE manifesta-se em fls.31/verso pela extinção das medidas diante do longo transcurso do prazo.
8) É o relato. Decido.
9) O pressuposto inafastável da MPU é a situação de urgência e perigo que a vítima de violência de gênero corre em face de sua integridade. Denota-se que não há nos autos a demonstração desse perigo. A vítima não foi mais encontrada. Não há óbice para que a mesma solicite novas medias de houver nova situação de vulnerabilidade. Houve abandono da causa por parte da vítima, já que sta mudou seu endereço sem comunicar.
10) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO de N. 0060.15.000185-1, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ABANDONO, nos termos do Art. 485, III do NOVO CPC/2015.
11) P.R.I, somente MPE e DPE, vez que não há prejuízo na não intimação da vítima vez que o ofensor estaria em local incerto e não sabido e, quanto ao oofensor não há perigo ao seu status libertatis.
12) Não havendo recurso do MPE e DPE arquive-se o feito
São Luís do Anauá, 16 de agosto de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000357-22.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000357-4
Indiciado: P.S.S.C.
Processo N.º 0060.16.000357-4

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396, do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 09.08.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000020-33.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000020-8
Réu: Iron Magalhães da Silva

Sentença: Cuida-se de pedido de Medida Protetiva acerca de prática do crime de ameaça. a) Tendo em vista a manifestação da vítima julgo extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, bem como determino o arquivamento do presente feito; b) Informe-se a retratação formalizada na presente solenidade à Autoridade Policial, com atuação nesta Comarca, para que apense o presente termo nos autos do IP; c) Homologo o acordo formalizado espontaneamente em audiência para que surta os seus efeitos legais, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Vítima intimada e ofensor renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000320-92.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000320-2
Réu: Antonio José da Silva Pereira

Sentença: Cuida-se de pedido de Medida Protetiva acerca de prática do crime de ameaça. Tendo em vista a manifestação da vítima julgo extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, bem como determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Vítima intimada e ofensor renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000376-28.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000376-4
Réu: Adonis da Luz de Morais
SENTENÇA- APF- LIVROU-SE SOLTO- RECOLHIMENTO DE FIANÇA- ARQUIVE-SE PELO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES: PROCEDÊNCIA.

1- Cuida-se de APF em desfavor de ADONIS DA LUZ MORAIS por suposta infração em tese do Art. 14 da Lei 10.82603

2- Nota de ciência das garantias constitucionais em fls.06. Nota de culpa fls 07. Comunicação a família em fls. 08 dos autos

3- Há termo de arbitramento de fiança e informação que a mesma foi recolhida livrando-se solto, conforme fls. 11/12

4- O MPE manifesta em fls.16/v.

É o relato. Decido.

Analisando o APF verifico que o caso era efetivamente de flagrante nos termos do Art.302 do CPP. Direitos e garantias constitucionais do flagranteado restaram cumpridos. Assim, HOMOLOGO o APF em desfavor de ADONIAS DA LUZ MORAIS.

O flagranteado livrou-se SOLTO, mediante o recolhimento da fiança arbitrada, conforme fls. 12. Assim resta prejudicada a análise do Art. 310 do Código de Processo Penal. Não há motivo para dissentir da postura adotada pela autoridade policial, sendo que o acusado já foi solto.

Assim, o APF já cumpriu com sua finalidade, motivo pelo qual deve ser extinto pelo cumprimento de suas finalidades, vez que o caso é de procedência do APF.

P. R.I (MPE e DPE, somente).

Apos, junte-se cópia da sentença nos autos do IP/Ação Penal e arquive-se o presente feito. Junte-se, ainda, nos autos da ação penal cópia do comprovante de recolhimento da fiança (fls. 12)

São Luís do Anauá, 16 de AGOSTO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 009
000092-RR-B: 011
000094-RR-B: 002
000118-RR-N: 011
000149-RR-N: 006
000171-RR-B: 002
000263-RR-N: 012
000300-RR-N: 006, 007

000317-RR-N: 002
000369-RR-A: 001
000467-RR-N: 002
000561-RR-N: 002, 006
000716-RR-N: 011
000726-RR-N: 006
000826-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Comum

001 - 0000458-80.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000458-2
Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro
Ante ao exposto, acolho a preliminar levantada pela defesa e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000496-68.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000496-2
Autor: Espólio de José Faustino da Silva
Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.
A figura jurídica do espólio surge no momento da abertura do inventário e, em sendo um conjunto de bens a serem geridos até o momento da partilha tem-se que, uma vez operada a partilha, encerra-se a existência do espólio.

No caso dos autos, considerando a homologação do plano de partilha amigável (fl. 876/877) e que não há razão para a existência do espólio, determino à autora que proceda, no prazo de quinze dias, à regularização da representação processual, apontando no polo ativo o(s) referido herdeiro(s) do falecido titular do bem imóvel em questão, nos termos do disposto no art. 113, § 2º, II, do CPC.

Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 15 de agosto 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Barbosa Guimarães, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

Alimentos - Provisionais

003 - 0000348-76.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000348-9
Autor: L.Y.M.S.
Réu: F.G.G.
Tendo em vista a informação de fl. 38, intime-se a requerente por AR para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 08 de agosto de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000102-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000102-2
Autor: A.S.P.
Réu: M.M.B.
Intime-se a requerente por AR para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Com a juntada do AR, conclusos.

Pacaraima/RR, 08 de agosto de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

005 - 0001028-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001028-8
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Município de Amajari
1. Trata-se de execução fundada em título extrajudicial proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE AMAJARÍ.

2. Tendo em vista que não foram opostos embargos pelo ente municipal executado (fl. 25), homologo o valor de R$ 881.500,00 (oitocentos e oitenta e um mil, e quinhentos reais) para produzir os seus efeitos legais;

3. Requisite-se o pagamento do valor homologado, por meio de Precatório, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

4. Intimem-se.

Pacaraima/RR, 08 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

006 - 0001354-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001354-0
Autor: Suzete de Macedo Oliveira
Réu: José Américo Valentim e outros.
1. Defiro o pleito do MP, fl. 89.

2. Isto posto, intimem-se as partes, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem objetivamente se pretendem a produção de provas complementares, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produção de novas provas e julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

3. Havendo requerimento, retornem os autos conclusos para despacho.

4. Não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 08 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria do Rosário Alves

Coelho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Cumprimento de Sentença

007 - 0000776-63.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000776-7
Autor: Luiz Miranda de Oliveira
Réu: Municipio de Pacaraima
1. Homologo o valor principal de R$ 4.352,44 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para produzir os seus efeitos legais;

2. Tendo em vista que os valores homologados não alcançam o valor de 30 salários mínimos e que o município de Pacaraima não tem lei definindo o tema, requisite-se o pagamento do(s) valor(s) homologado(s) no item 1, por meio de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC e Resolução do Tribunal Pleno nº. 25 de 15 de junho de 2016.

3. Intimem-se.
Pacaraima/RR, 08 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 15/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

008 - 0002953-68.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002953-4
Réu: Joao Felipe da Silva Alves
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

009 - 0000166-32.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000166-3
Réu: Adevaldo de Andrade Barbosa
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, ADEVALDO DE ANDRADE BARBOSA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, quanto ao delito dos artigos 129, §9º do CP, pois não existe prova suficiente para condenação, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito do artigo 140 do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do art 103 c/c 107, IV ambos do CP.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se

Pacaraima, 15 de agosto de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogado(a): Francisco Glairton de Melo Rocha

010 - 0000023-82.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000023-4
Réu: Onácio Magalhães de Melo
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ONÁCIO MAGALHÃES DE MELO, já qualificado, a teor do art. 107, inc. V, do Código Penal.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 08 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000301-68.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000301-5
Réu: Ronne Von Guimarães Brandão e outros.
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para: - CONDENAR O RÉU RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput c/c art. 40, VI e art. 35, todos da Lei 11.343/2006. ABSOLVO-O quanto às demais imputações.

- CONDENAR OS RÉUS RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, SAMUEL FERNANDES DA SILVA, FLÁVIO SANTOS DE SOUZA, LUZIA LIMA CAMARA, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO e SÍDIO NEVES RIBEIRO, como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput e art. 35, todos da Lei 11.343/2006. ABSOLVO-OS quanto às demais imputações;

- ABSOLVER O RÉU DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA de todas as imputações, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

- RÉU RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita nos laudos de constatação e definitivo como sendo: cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: somadas as quantidades encontradas com todos os réus tem-se aproximadamente 262 trouxinhas que remontam a aproximadamente 340g (trezentos e quarenta gramas) de Cocaína; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade deve ser avaliada de forma negativa porquanto o réu, além de vender, comandava outras pessoas na mercancia de substância entorpecente; O réu não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, deseejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei

11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Sem agravantes. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d CP (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), razão pela qual reduzo a pena em 1/6, o que remonta a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa.

3ª Fase:

Verificada a ocorrência de uma causa de aumento (art. 40, VI da Lei nº 11.343/06, majoro a pena 1/6 (um sexto), o que resulta em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo o agente condenado pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ele não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d CP (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), razão pela qual reduzo a pena em 1/6, o que remonta a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

3ª Fase:

Não existem causas aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

As 02 (duas) penas do acusado RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, somadas, totalizam 10 (dez) anos e 11 (onze) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.348 (um mil, trezentos e quarenta e oito) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

- RÉU RENATO GUIMARÃES BRANDÃO

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita nos laudos de constatação e definitivo como sendo: cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: somadas as quantidades encontradas com todos os réus tem-se aproximadamente 262 trouxinhas que remontam a aproximadamente 340g (trezentos e quarenta gramas) de Cocaína; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo a agente condenada pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ela não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

As 02 (duas) penas do acusado RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, somadas, totalizam 10 (dez) anos de reclusão e 1.300 (um mil e trezentos) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

- RÉU SAMUEL FERNANDES DA SILVA

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita nos laudos de constatação e definitivo como sendo: cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: somadas as quantidades encontradas com todos os réus tem-se aproximadamente 262 trouxinhas que remontam a aproximadamente 340g (trezentos e

quarenta gramas) de Cocaína; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo a agente condenada pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ela não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

As 02 (duas) penas do acusado SAMUEL FERNANDES DA SILVA, somadas, totalizam 10 (dez) anos de reclusão e 1.300 (um mil e trezentos) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

- RÉU FLÁVIO SANTOS DE SOUZA

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita nos laudos de constatação e definitivo como sendo: cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: somadas as quantidades encontradas com todos os réus tem-se aproximadamente 262 troxinhas que remontam a aproximadamente 340g (trezentos e quarenta gramas) de Cocaína; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo a agente condenada pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ela não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes, nem atenuantes.

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

As 02 (duas) penas do acusado FLÁVIO SANTOS DE SOUZA, somadas, totalizam 10 (dez) anos de reclusão e 1.300 (um mil e trezentos) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do

artigo 33, § 2º, alínea a do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

- RÉ LUZIA LIMA CAMARA

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita nos laudos de constatação e definitivo como sendo: cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: somadas as quantidades encontradas com todos os réus tem-se aproximadamente 262 trouxinhas que remontam a aproximadamente 340g (trezentos e quarenta gramas) de Cocaína; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; a ré não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da acusada.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d CP (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), razão pela qual reduzo a pena em 1/6, o que remonta a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo a agente condenada pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ela não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d CP (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), razão pela qual reduzo a pena em 1/6, o que remonta a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

As 02 (duas) penas do acusado LUZIA LIMA CAMARA, somadas, totalizam 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.084 (um mil e oitenta e quatro) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do CP, em face do que prevê o art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), já que a ré esteve presa preventivamente por mais de quatro meses.

- RÉU ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita nos laudos de constatação e definitivo como sendo: cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: somadas as quantidades encontradas com todos os réus tem-se aproximadamente 262 trouxinhas que remontam a aproximadamente 340g (trezentos e quarenta gramas) de Cocaína; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d CP (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), razão pela qual reduzo a pena em 1/6, o que remonta a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo a agente condenada pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ela não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d CP (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), razão pela qual reduzo a pena em 1/6, o que remonta a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

As 02 (duas) penas do acusado ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, somadas, totalizam 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.084 (um mil e oitenta e quatro) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do CP, em face do que prevê o art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), já que o réu esta preso preventivamente por mais de quatro meses.

- RÉU SÍDIO NEVES RIBEIRO

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita nos laudos de constatação e definitivo como sendo: cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: somadas as quantidades encontradas com todos os réus tem-se aproximadamente 262 trouxinhas que remontam a aproximadamente 340g (trezentos e quarenta gramas) de Cocaína; (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências foram inerentes ao tipo penal; nada se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado:

1) Para o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d CP (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), razão pela qual reduzo a pena em 1/6, o que remonta a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena.

Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, posto que demonstrada a dedicação à atividade criminosa por parte da ré. Ademais, sendo a agente condenada pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que ela não preenche ao requisito previsto na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contrassenso condená-lo na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

2)Para o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06:

1ª Fase:

Pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Não há agravantes. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d CP (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), razão pela qual reduzo a pena em 1/6, o que remonta a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa

3ª Fase:

Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

As 02 (duas) penas do acusado SÍDIO NEVES RIBEIRO, somadas, totalizam 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.084 (um mil e oitenta e quatro) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do CP, em face do que prevê o art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), já que o réu esta preso preventivamente por mais de quatro meses.

DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Aos réus Ronne Von, Renato e Flávio, denego o direito de apelar em liberdade, em face da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento de pena, bem como da permanência dos requisitos da custódia cautelar, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (em face da fronteira desta Comarca com a Venezuela).

Aos réus Luzia e Samuel, concedo o direito de apelar em liberdade, porquanto esta é a situação em que se encontram, conforme decisão emanada do STJ (fls. 346/348 RHC67.000/RR).

Com relação aos réus Anderson e Sídio, tendo em vista o regime de pena aplicado, concedo o direito de apelar em liberdade, salvo se estiverem presos por outro motivo, devendo, se o caso, ser expedido alvará liberatório.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de penas aplicados a todos os réus.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

A perda dos bens deve ser declarada caso seja estabelecido um nexo lógico com a atividade de traficância, nos termos do art. 62, da Lei 11.343/06. Dos bens apreendidos que constam nos Autos de Apresentação e Apreensão constantes dos Ips em apenso e da ação penal, quase todos guardam relação com a prática delituosa.

Assim, decreto o perdimento de TODOS os bens apontados nos Autos de Apresentação e Apreensão, à exceção do celular constante à fl. 193 do IP nº 045.15.000301-5, porquanto pertence ao réu absolvido (Damião)., que deve ser restituído.

Em relação à droga apreendida, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, se assim já não foi feito, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 15 de agosto de 2016.

Juiz RODRIGO BEZERRA
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

012 - 0000473-44.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000473-5
Réu: Antonio Lima de Aguiar
1. Considerando a certidão retro em que o réu afirma que o advogado que o assistia abandonou o processo e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, e que não há tempo hábil para que a DPE conheça dos autos e possa exercer a ampla defesa e contraditório do réu.

2. Assim, para que a defesa do réu possa ser feita de modo a observar-se os preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório e considerando a proximidade da data designada para a Sessão Plenária do Júri, determino seu cancelamento e designo nova Sessão para o dia 16 de novembro de 2016 às 09h00min (Quarta-feira), a ser realizada no Fórum da Comarca de Pacaraima.

3. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes.

4. Intime-se os jurados da nova data designada.

5. Ciência ao MPE e, vista à DPE para assumir o encargo de defesa do réu.

Pacaraima/RR, 16 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Inquérito Policial

013 - 0000591-83.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000591-1
Indiciado: E.S.R.
Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de EDFRANK DA SILVA ROCHA para apurar as práticas, em tese, de crime(s) de lesão corporal, com o cometimento de violência doméstica e ameaça.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDFRANK DA SILVA ROCHA pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 129, §9, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006 e quanto ao delito de ameaça pugnou pela extinção da punibilidade.

É o relato. Decido.

Em relação ao crime de ameaça, verifico que não houve oferecimento de Queixa-Crime, desde a ocorrência do citado fato até a presente data, pelo que ocorreu a fluência do prazo decadencial do direito de queixa criminal da vítima.

Não obstante tenha a ofendida, por ocasião da lavratura das ocorrências, manifestado a sua vontade em representar criminalmente contra o acusado, conforme fls. 05, contudo, antes de eventual oferecimento de denúncia nos autos, retratou-se esta em juízo da mencionada representação, conforme Termo de audiência de conciliação realizada às fls. 44.

Assim, tendo transcorrido mais de seis meses desde a data dos mencionados fatos, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ante a ocorrência da decadência, também, agora do direito de representação criminal da vítima quanto a estes fatos.
Destarte, há que se reconhecer a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDFRANK DA SILVA ROCHA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal quanto ao crime de ameaça - capitulado no art. 147 do CP.

Ademais, em relação lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica, a denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinente à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se vverifica causas de rejeição liminar (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Cite-se o acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca (ou seu substituto), para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º, do CPP).

Cumpram-se os expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000314-33.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000314-6
Indiciado: J.C.R.S.
Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo. Caso necessário, cite-se por edital ou expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e

banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à Serventia que realize pesquisa junto ao programa SIEL sobre possível(is) endereço(os) atual(is) do(s) denunnciado(s) e após a resposta, havendo endereço diverso do informado na r. Denúncia, sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Atenda-se ao MP (itens 2 e 4, de fl. 42).Manifeste -se o MP sobre o bem apreendido (fls.64/65).

Junte-se aos autos ata da audiência de custódia. Coloque-se tarja, vez que consta o denunciado como preso.
Pacaraima, 15 de agosto de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000328-17.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000328-6
Indiciado: W.S.P.
A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinente à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o acusado, se for o caso por precatória, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca (ou seu substituto), para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º, do CPP);

Cumpram-se os expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de agosto de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000442-53.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000442-5
Réu: Raimundo Pereira da Silva
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 100 (CEM) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
No que tange ao pleito de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, à míngua de elementos quanto a necessidade de quem pode e possibilidade de quem paga, em sede de cognição sumárial, não há como deferir.
No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE DE SER CONDUZIDA AO ABRIGO FEMININO, caso queira o Oficial de Justiça deve conduzi-la, juntamente com seus dependentes.
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS TRATA-SE DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos.
Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.
P. R. I.
Aguarde o prazo para Defesa do requerido.
Cumpra-se, com urgência.

APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.

Pacaraima/RR, 10 de agosto de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 10/02/2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0922712-64.2010.8.23.0010 **– EXECUÇÃO FISCAL**
Autor: MUNICIPIO DE BOA VISTA
Réus: ANTONIO WALDELICE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

NOTIFICAÇÃO do executado **ANTONIO WALDELICE DE ALMEIDA OLIVEIRA – CPF nº 182.757.962-53**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0719652-62.2013.8.23.0010– Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: D. DA R. VIANA E DALVA DA ROCHA VIANA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **D. DA R. VIANA , CNPJ nº 09.009.316/0001-19, CPF nº 038.817.841-87, DALVA DA ROCHA VIANA, CPF nº 656.364.492-91,** para que efetue o pagamento de **R$ 5.333,33** (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0718969-25.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: CLEMILDO DA SILVA MARTINS

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **CLEMILDO DA SILVA MARTINS, CPF 382.918.942-72,** para que efetue o pagamento de **R$ 9.894,81 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos)** ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, *in fine*, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0719816-27.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LTDA e outros

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR, CPF 517.926.212-72** e **RICARDO LIMA MONTEIRO**, **CPF 639.010.212-72,** para que efetue o pagamento de **R$ 88.296,00 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais)** ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, *in fine*, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0719816-27.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LTDA e outros

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **FRANCISCO JOSE MONTEIRO JUNIOR, CPF 517.926.212-72** e **RICARDO LIMA MONTEIRO**, **CPF 639.010.212-72,** para que efetue o pagamento de **R$ 88.296,00 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais)** ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, *in fine*, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0830926-94.2014.8.23.0010 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA e O ESTADO DE RORAIMA
Réus: ALCEMIR DE OLIVEIRA e outros.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

NOTIFICAÇÃO do executado **ALCEMIR DE OLIVEIRA – CPF nº 074.718.662-68**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0723697-42.2012.8.23.0010 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
Réus: ADRIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO do réu **ADRIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO – CPF nº 106.355.302-44**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 17 § 9º da Lei 8.429/92, contados após 15 (quinze) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0723697-42.2012.8.23.0010 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
Réus: FRANCISCO ARRUDA SILVA e outros.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO do réu **FRANCISCO ARRUDA SILVA – CPF nº 000.899.173-16**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 17 § 9º da Lei 8.429/92, contados após 15 (quinze) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0723697-42.2012.8.23.0010 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
Réus: FRANCISCO EMIDIO ALVEZ BEZERRA e outros.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO do réu **FRANCISCO EMIDIO ALVEZ BEZERRA – CPF nº 29.947.203-72**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias** nos termos do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 17 § 9º da Lei 8.429/92, contados após 15 (quinze) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0830926-94.2014.8.23.0010– AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: Ministério Público de Roraima e O Estado de Roraima
Réu: Alcemir de Oliveira e outros.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
NOTIFICAÇÃO dos executados **ALCEMIR DE OLIVEIRA – CPF Nº 074.718.662-68,** para ciência de todos os termos e atos da ação supra,para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste**.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0907379-09.2009.8.23.0010 – EXECUÇÃO FISCAL
Autor: O ESTADO DE RORAIMA
Réu: L A PEREIRA E LUCICLEIDE DE A PEREIRA

Estando os executados adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO para efetuar o pagamento de R$ 99,82 (noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OCQyaWIYAHI4SMSeJonHYkO5G1E=

VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSO, PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

Expediente de 16/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.001747-2**
RÉU(S): **JANES SANTOS DA SILVA**

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara De Crimes Contra A Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança E Adolescente E Crimes Praticados Contra O Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

JANES SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Novo Repartimento-PA, nascido aos 03.04.1996, filho de Eleuzina Costa dos Santos e Cláudio Pereira da Silva, RG nº 336744-4 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.001747-2,** movida pela Justiça Pública em face do acusado acima discriminado em razão de ter sido Denunciado pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, §4º, IV, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

eFzOjkpBvWUDYDVLT2ivOnbD0eQ=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 16/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE**: LUIZ DOS SANTOS AMBROSIO,** brasileiro, solteiro, autônomo, RG 222107 SSP/RR, CPF 002.748.812-84, filho de Genésio dos Santos Ambrosio e Celina Erminio dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 884,70, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de agosto a outubro de 2015, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.16.005148-7 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **E. N. O. A.,** representada por **B. O. DE Q. N.,** e executada **LUIZ DOS SANTOS AMBROSIO**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 16 de agosto de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PTk6IE2YN/ptLO6xAVp5hiXZZcs=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 16/08/2016

PORTARIA N.º 005/2016/CART

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, respondendo pela comarca de Caracaraí, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16/12/2015, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 25, da Resolução 39/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de AGOSTO do corrente ano, no período de 04 (quatro) horas contínuas de atendimento presencial, das **08h às 12h,** nos dias em que não houver expediente forense, e durante os dias em que não houver expediente, o plantão será em regime de sobreaviso, conforme art. 33, da mencionada Resolução:

SERVIDOR	CARGO	**SOBREAVISO** SEMANAL	**PLANTÃO** FINAL DE SEMANA	TELEFONE
Sandro Araujo De Magalhães	Técnico Judiciário	01 a 05	06 e 07	991265407
Antônio Dantas da Silva Junior	Técnico Judiciário	08 a 10	11,12,13 e14	991166563
Nayandra Francisca Costa Lima	Técnico Judiciário	15 a 19	20 e 21	991178113
Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	22 a 26	27 e 28	991666121
Thiago Pacheco Pires dos Santos	Técnico Judiciário	29 a 31		991424181

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário, bem como cópia para Comarca de Mucajaí e Delegacia de Polícia Civil desta Comarca.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se. Caracaraí - RR, 24 de maio de 2016.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

Dn/TA1cAul8z978Pp1V/wlOcFzU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16AGO16

PROCURADORIA GERAL

RESOLUÇÃO PGJ Nº 002, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Resolução PGJ n.º 003, de 21 de agosto de 2015, que institui na estrutura do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça – CAOP, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NinA.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso das atribuições legais, conforme os artigos 8º, 12, inciso XVI; e 40, todos da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e, ainda, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;

R E S O L V E :

Art. 1º – O art. 4º da Resolução PGJ nº003, de 21 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NinA será coordenado por membro do Ministério Público do Estado de Roraima designado pelo Procurador-Geral de Justiça e será integrado pelo Diretor do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça – CAOP e pelos coordenadores dos núcleos cível e criminal, permanentemente, podendo o Procurador-Geral de Justiça designar membros em caráter transitório com atuação nas áreas correlatas ao conflito a ser mediado".

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 648, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'AVILA**, 05 (cinco) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 15 a 19AGO16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1235971671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 649, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Ministério Público
G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

Ministério Público

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **AGOSTO/2016,** publicada pela Portaria nº 577, DJE Nº 5788, 26 de julho de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
08 a 15	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 650, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 15 a 19AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 651, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 644/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5800, de 15AGO16, a partir de 03AGO16, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 652, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA,** para coordenar **o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NInA**, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 16AGO16, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 653, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 01JUL16, conforme o Processo nº 021/2016 – PA/PGJ, de 10MAI16, SisproWeb nº 081906017571603.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 654, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, no período de 01 a 30JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 655, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento para usufruir 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 164/2014, publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 5232 de 18MAR14, a serem usufruídas a partir de 09AGO16, conforme o Processo nº 530/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10AGO16, SisproWeb nº 081906022581671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 656, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 174/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5465, de 10MAR15, a serem usufruídos a partir de 22AGO16, conforme o Processo nº 531/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10AGO16, SisproWeb nº 081906022591633.

G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 657, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 22 a 26AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 658, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA,** 12 (doze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 437/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5753, de 03JUN16, a serem usufruídos a partir de 22AGO16, conforme o Processo nº 521/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 09AGO16, SisproWeb nº 081906022421631.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 659, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, no período de 22AGO a 02SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 660, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO,** 05 (cinco) dias de férias, a ser usufruído dia 19SET16, conforme o Processo nº 525/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 09AGO16, SisproWeb nº 081906022501669.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 661, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus*, no período de 19 a 23SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 864 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 15AGO16, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, conforme CI 185/16 – DA/MPRR.
II - ,Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 15AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor que realizará serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, conforme CI 185/16 – DA/MPRR. Processo nº 517/16 – DA. de 15AGO16. SISPROWEB Nº 081906022681624.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 865 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 15AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo com o

Ministério Público
G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

Promotor de Justiça Dr. Ulisses Moroni Júnior, conforme CI 183/16 – DA/MPRR. Processo nº 516/16 – DA. de 15AGO16. SISPROWEB Nº 081906022671661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 866 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 15AGO16, sem pernoite, para realizar o abastecimento e lavagem do veículo oficial. Processo nº 515/16 – DA, de 15AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 867 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor Administrativo, **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, Assessora Técnica, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 16AGO16, sem pernoite, para acompanhar e fiscalizar os serviços de infiltração do prédio e demais necessidades, conforme solicitação pela CI nº 187/16 – DA/MPRR
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 16AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores para acompanhar e fiscalizar os serviços de infiltração do prédio e demais necessidades, conforme solicitação pela CI nº 187/16 – DA/MPRR. Processo nº 514/16 – DA, de 15AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 868 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede e Zona Rural, no dia 16AGO16, sem pernoite, para localizar, identificar e

Ministério Público
G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

constatar obras que estão em execução no referido município, conforme CI 072 08 16 CM MPRR. Processo nº 518/16 – DA, de 15AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 869 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede e Zona Rural, Vila Fonte Nova, no dia 17AGO16, sem pernoite, para localizar, identificar e constatar dados e pessoas no referido município, conforme CI 075 08 16 CM MPRR. Processo nº 519/16 – DA, de 15AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 870 - DG, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural e Confiança III, no dia 19AGO16, sem pernoite, para localizar, identificar e notificar as pessoas relacionadas na notificação nº 239/2016 – 1ª PJIJ/MP/RR. Processo nº 520/16 – DA, de 15AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 253 - DRH, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES** 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 10AGO2016, conforme Processo nº 533/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15AGO2016, Sisproweb nº 081906022641673.

Ministério Público
G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 254 - DRH, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 05AGO2016, a licença para tratamento de saúde do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, concedida por meio da Portaria nº 201 – DRH, de 08JUL2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5778, de 11JUL2016, conforme Processo nº 406/2016 – SAP/DRH/MPRR de 04JUL2016, Sisproweb nº 081906020281611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 255 - DRH, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI,** 02 (dois) dias de dispensa no período de 05 a 06SET2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEWB nº 1237971670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 54/2016 – PROCESSO Nº 424/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 54/2016, instruído no Processo Administrativo nº 424/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 07/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de material de consumo de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADA: **M. L. P COSTA - EPP**, CNPJ n.º 07.217.926/001-82.
VALOR: O valor estimado do presente contrato perfaz a importância de R$ 20.675,00 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 03 de agosto de 2016.

G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

Ministério Público

Boa Vista, 15 de agosto de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 458/2016 – D.A.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização da 3ª e 4ª revisão de garantia no veículo Jetta 2.0 Confortline, placa NAV 7678, pertencente ao Ministério Publico do Estado de Roraima
CONTRATADA: PERIN VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 07.981.039/0001-86
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR: R$ 1.646,01 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e um centavos).
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00156-4 e 25101.0001.16.00157-2
DATA DA EMISSÃO: 01 de agosto de 2016.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 459/2016 – D.A.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização da 3ª e 4ª revisão de garantia no veículo Saveiro CS Startline, placa NAV 8148, pertencente ao Ministério Publico do Estado de Roraima
CONTRATADA: PERIN VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 07.981.039/0001-86
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR: R$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais).
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00158-0 e 25101.0001.16.00159-9
DATA DA EMISSÃO: 01 de agosto de 2016.

Boa Vista, 15 de agosto de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	480/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento das taxas de coleta de lixo do Edifício Sede, Espaço da Cidadania e casa 4 do Conjunto dos Desembargadores (imóvel cedido ao Ministério Público Estadual)
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93
CONTRATADO:	Município de Boa Vista, CNPJ nº 05.943.030/0001-55
VALOR:	R$ 748,27 (setecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	15 de agosto de 2016

G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2016	
PROCESSO:	244/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 11/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene.
CONTRATADO:	TRANSPORTES E LOGÍSTICA CLEMENCIA LTDA-ME (CNPJ 08.519.664/0001-73)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 6.572,80 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referente aos itens 3 e 5
DATA DA ASSINATURA:	1º de julho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2016	
PROCESSO:	244/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 11/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene
CONTRATADO:	DISCAF DISTRIBUIDORA DE CAFÉ INDUSTRIALIZADO LTDA – ME (CNPJ 08.191.871/0001-41)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais), referente ao lote 4
DATA DA ASSINATURA:	1º de julho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2016 - SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 15/2016 - SRP,** Processo Administrativo nº 358/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para os **LOTES 1 (itens 1 e 2) e 2 (itens 3 e 4)**, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventuais e futuras aquisições de impressoras multifuncionais e cartuchos de toner, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Ministério Público
G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

Ministério Público

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1 (itens 1 e 2)	MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ 23.791.227/0001-06)	R$ 58.320,00	Adjudicado e Homologado
2 (itens 3 e 4)		R$ 51.960,00	
TOTAL DA LICITAÇÃO – R$ 110.280,00			

Boa Vista, 16 de agosto de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 17/2016,** Processo Administrativo nº 378/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para os **LOTES 1 (itens 1, 3, 4 e 5), 2 (itens 6 e 8 a 23) e ITENS 24 e 25**, cujo objeto é a aquisição de materiais e ferramentas para conservação e manutenção das instalações dos edifícios do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA - ME (CNPJ 11.175.931/0001-47)	R$ 2.031,55	Adjudicado e Homologado
2	-	-	DESERTO
ITEM	**EMPRESA VENCEDORA**	**MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)**	**RESULTADO**
24	ÍTACA EIRELI – ME (CNPJ 24.845.457/0001-65)	R$ 3.864,95	Adjudicado e Homologado
25		R$ 3.938,60	
VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO – R$ 9.835,10			

Boa Vista, 16 de agosto de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2016 - SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 18/2016 - SRP,** Processo Administrativo nº 354/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **LOTE ÚNICO (itens 1 a 3)**,

G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática, *switchs* e *transceiver,* incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE ÚNICO	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1 (itens 1 e 3)	ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 05.816.526/0001-68)	R$ 145.249,80	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 16 de agosto de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 19/2016,** Processo Administrativo nº 376/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **ITEM ÚNICO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para a execução de reparos em instalações prediais do edifício Espaço da Cidadania – Ministério Público de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	COBEL - CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA - EPP (CNPJ 06.696.569/0001-10)	R$ 23.800,42	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 16 de agosto de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 003/2016/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Minis tério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Averiguar a adequação das placas de

Ministério Público
G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

sinalização de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência e Idosos no estacionamento do Roraima Garden Shopping, de acordo com o que preconiza o Código de trânsito e demais normas pertinentes.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 012/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **MASATO KOJIMA**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o **nº 012/2016**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na execução do contrato de repasse CTR 796394/2013 – 3227.1011.860-23/2013/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA, do Programa de Trabalho 23695207610V0 0014, NE 2013NE801323, assinado em 31/12/2.013 com o Município de Rorainópolis-RR.

Rorainópolis-RR, 10 de agosto de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 009/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **MASATO KOJIMA**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o **nº 009/2016**, tendo como objeto apurar responsabilidades do gestor e do município, por omissão na prestação de serviços de atenção básica, sem prejuízos de eventuais responsabilidades criminais.

Rorainópolis-RR, 03 de agosto de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 010/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; e pelo artigo 33, inciso I da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto com atuação nesta Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, **sob o nº 010/2016**, tendo como objeto apurar irregularidades relativas acumulação ilegal de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Rorainópolis.
Rorainópolis-RR, 03 de agosto de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 011/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; e pelo artigo 33, inciso I da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto com atuação nesta Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração do INQUÉRITO CIVIL, sob o nº 011/2016, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na execução de convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 10 de agosto de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

G9TGHnkT0/pp+uvppPGDlivvcNE=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/08/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)DIEGO FRANCISCO OLIVEIRA COELHO e LUCIANA ANDREIA SILVA BACELAR

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/11/1983, de profissão Zootecnista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Botão de Ouro, nº. 472, Boa Vista-RR, filho de EURICO EVELIM COELHO e NILSAMIRA DA SILVA OLIVEIRA. ELA: nascida em Aldeias Altas-MA, em 06/06/1988, de profissão Secretária Executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Projetada B, nº. 99, Boa Vista-RR, filha de BENTO DE JESUS BACELAR DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA SILVA OLIVEIRA.

02)EZIO DE JESUS GOMES DE LUCAS e FERNANDA LEAL PEREIRA LIMA FALCÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/01/1975, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Levindo Inacio de Oliveira, nº 2665, Bairro Paravaiana, Boa Vista-RR, filho de MARIA CICERA GOMES DE LUCAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/05/1990, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Levindo Inacio de Oliveira, nº 2665, Bairro Paravaiana, Boa Vista-RR, filha de ITAMAR LIMA FALCÃO e ELIZABETI LEAL PEREIRA.

03)JOSÉ PERES VILAR NETO e LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/12/1985, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Inglatera, nº 449, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO PERES SOBRINHO e ALAÍDE REBOUÇAS PERES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/07/1988, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Inglatera, nº 449, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de BELTRAN NASCIMENTO DE LIMA e LIDIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

04)NILCIVAN DIAS DA SILVA e APOLIANA SILVA ARAÚJO

ELE: nascido em Marabá-PA, em 29/01/1980, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Egito, nº. 103, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO e MARIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA. ELA: nascida em Codó-MA, em 21/04/1985, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Egito, nº. 103, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MATIAS ARAÚJO e MARIA MADALENA SILVA ARAÚJO.

05)JOSÉ CARLOS NASCIMENTO e ELIJANE ALVES DE OLIVERA

ELE: nascido em Iguatemi-MS, em 06/01/1973, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Elias Pessoa, nº. 64, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FELIX DO NASCIMENTO e IRACI DA SILVA NASCIMENTO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 30/05/1990, de profissão Tecnica em Segurança do Trabalho, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Elias Pessoa, nº. 64, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CLARES DE OLIVEIRA e MARIA ELANE ALVES DE ARAUJO.

06)ERINALDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA e MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/05/1980, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua S-11, nº 463, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de HERALDO JOSÉ BARBOSA e IVANETE ANICETE E SILVA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 04/08/1975, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua S-11, nº 463, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de BERNARDO PEREIRA SILVA e FRANCISCA PEREIRA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício
UOEpnzGfGGHtvxiDOUSpjRHWJyw=

07)FLÁVIO DE OLIVEIRA DIAS e LILIAN MARIA COSTA DA SILVA

ELE: nascido em Jacupiranga-SP, em 24/11/1984, de profissão Engenheiro Agrônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Ville Roy, nº. 8393, Boa Vista-RR, filho de EDGARD DE OLIVEIRA DIAS e MARIA IGNEZ BALADELLI DIAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/07/1985, de profissão Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº. 534, Boa Vista-RR, filha de GERMANO LOPES DA SILVA NETO e MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS COSTA.

08)EDVALDO MELO LEITE DA SILVA e ROSILENE FLORIANO DE SOUZA

ELE: nascido em São Francisco de Goiás-GO, em 25/07/1970, de profissão Tecnico em Refrigeração, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gravioleira, nº. 382, Boa Vista-RR, filho de JOÃO LEITE DA SILVA e MARIA EUNICE DE MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/02/1968, de profissão Tecnica em Contabilidade, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gravioleira, nº. 382, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DE SOUZA e RODOSINA
FLORIANO.

09)PAULO CARDOSO MAGALHÃES e VANESSA NASCIMENTO DA SILVA

ELE: nascido em Pio XII-MA, em 03/07/1996, de profissão Estoquista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dona Luiza, nº 58, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de MARIA CILENE CARDOSO MAGALHÃES. ELA: nascida em Rurópolis-PA, em 07/12/1995, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Brasil, nº 5636, Bairro Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA e VILMA SILVA DO NASCIMENTO.

10)JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e RICCELLIA RIBEIRO ARAGÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/03/1993, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua JT2, Nº15, Bairro Olimpico, Boa Vista-RR, filho de JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA e MARIA DE BARROS DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/11/1995, de profissão Vendedora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua JT-2, Nº 15, Bairro Olimpico, Boa Vista-RR, filha de RUTH ARAGÃO DA CONCEIÇÃO.

11)REGINALDO OLIVEIRA DE ARAUJO e MARINA SILVA HOLANDA

ELE: nascido em Igarapé Grande-MA, em 30/04/1971, de profissão Aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Apiau, nº 491, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filho de ELIAS OLIVEIRA DE ARAUJO e MARIA DE LOURDES ARAUJO. ELA: nascida em Baturité-CE, em 10/10/1980, de profissão Gerente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Apiau, nº 491, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filha de ALCIDES NOGUEIRA HOLANDA e MARIA LUIZA SILVA HOLANDA.

12)ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGÃO e RAFAELLA DELMINA BRANDÃO DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Sobral-CE, em 22/06/1986, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pau Rainha, nº1179/1, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO PARENTE ARAGÃO e MARIA DO SOCORRO ARAGÃO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 15/11/1984, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pau Rainha, nº1179/1, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO BRANDÃO DO NASCIMENTO e NORANEY DELMINA DO NASCIMENTO.

13)IZAIAS RAMOS DA SILVA NETO e FRANCIELLY DIAS VERAS MENDES

ELE: nascido em Campina Grande-PB, em 20/03/1992, de profissão Gerente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Almerindo dos Santos, nº. 1244, Boa Vista-RR, filho de IRGLÊDSON MARCOS RAMOS DA SILVA e KATIA CILENE BRANDÃO RAMOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/03/1993, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nelson Albuquerque, nº. 896, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA e ANETH DIAS MENDES.

Tabelionato 1º Ofício

UOEpnzGfGGHtvxiDOUSpjRHWJyw=

14)FRANCISCO MIRANDA RODRIGUEZ e MARILIA JULIANA MORENO ANDRADE COELHO

ELE: nascido em Cuba, em 15/07/1967, de profissão Médico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Waldner Jorge Ferreira da Silva, nº. 475, Boa Vista-RR, filho de DIEGO JAVIER MIRANDA GUERRA e ESPERANZA RODRIGUES FERNANDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/01/1977, de profissão Médica, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Waldner Jorge Ferreira da Silva, nº. 475, Boa Vista-RR, filha de MANOEL IRAN ANDRADE COELHO e ARIDES MORENO COELHO.

15)JESAIAS LIMA SILVA e IZAQUIELMA SANTOS MACIEL

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/10/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Acarí, nº. 693, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DOMINGOS ASSUNÇÃO SILVA e MARIA DAS DÔRES LIMA SILVA. ELA: nascida em Penalva-MA, em 02/04/1992, de profissão Empregada Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Acarí, nº. 693, Boa Vista-RR, filha de JOSUÉ BARROS MACIEL e MARIA DE FATIMA SANTOS.

16)ALTAMIR CAVALCANTE SANTOS e MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/07/1970, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua dos Ipês, nº. 179, Boa Vista-RR, filho de JESUS NAZARENO DOS SANTOS e MARIA TEREZA SILVA DOS SANTOS. ELA: nascida em Lábrea-AM, em 11/06/1974, de profissão Tecnica em Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua dos Ipês, nº. 179, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO e JULIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO.

17)MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA e LUANA PEREIRA CORDEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/05/1987, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Professor Agnelo Bittencort, nº 1086, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MOISES LIMA DA SILVA e NELY MESQUITA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/10/1988, de profissão Servidora Pública Estadual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Ingazeira, nº 283, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARLOS CENTENO CORDEIRO e LIRETH PEREIRA CORDEIRO.

18)WILKLER ROBERTO SOUZA DE LIRA e GLEYDIANE PÂMELA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/07/1976, de profissão Servido Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Travessa dos Macuxi, nº. 49, Boa Vista-RR, filho de WILLIAM MACHADO DE LIMA e OLIVIA PERES DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1989, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Santo Antonio, nº. 1291, Boa Vista-RR, filha de MARA PAULA DE OLIVEIRA.

19)EVILAZIO ALVES DA SILVA e KÉZIA MOTA CALIXTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/12/1988, de profissão Pintor Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maestro Dilson Costa, nº 748, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de LUIS GONZAGA DA CONCEIÇÃO SILVA e VALDEMIRA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/10/1991, de profissão Cabelereira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maestro Dilson Costa, nº 748, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista RR, filha de EVANDRO DA SILVA CALIXTO e ANA WANDERLÉIA MOTA CALIXTO.

20)OCTAVIANO GRIGIO JUNIOR e PÂMELA MORAES DE SOUZA

ELE: nascido em Vitória-ES, em 15/02/1985, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Camelias, nº 423, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de OCTAVIANO GRIGIO e NATALIA MARIA THOMAS GRIGIO. ELA: nascida em Campo Grande-MS, em 30/11/1988, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Camelias, nº 423, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de ALMIRO ADAMES DE SOUZA e LILIAN APARECIDA FRANÇA DE MORAES.

Tabelionato 1º Ofício

UOEpnzGfGGHtvxiDOUSpjRHWJyw=

21)DENISON PINHEIRO DE OLIVEIRA e KLYCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/10/1980, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Benjamin Constant, nº. 1727, Boa Vista-RR, filho de PEDRO DE OLIVEIRA FILHO e LINDALVA PINHEIRO BONFIM. ELA: nascida em Santos-SP, em 21/07/1980, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Benjamin Constant, nº. 1727, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS DA SILVA e MARISA HELENA RORIGUES DA SILVA.

22)RICARDO RIBEIRO DA SILVA e SOLANGE SANTOS PERES

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 31/08/1976, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Bento Coelho, 688, Calungá, BOA VISTA-RR, filho de CÍCERO DA SILVA e MARIA DO CARMO RIBEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/08/1987, de profissão Zeladora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bento Coelho, 688, Calungá, Boa Vista-RR, filha de VENTURA GUEDES PERES e DEUZUITA BATISTA DOS SANTOS.

23)WITALO RHAMON COSTA DOS SANTOS e FRANCISCA FERREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/06/1997, de profissão Desempregado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Jardim, Bloco 11, Apto. 402, Residencial Vila Jardim, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e MARIA SANDRA DA SILVA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/03/1975, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Jardim, Bloco 11, Apto. 402, Residencial Vila Jardim, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CLAUDIO FERREIRA e DJANIRA ALEXANDRE DA SILVA.

24)JOSÉ CARLOS DA SILVA PRAIA e ELIZANGELA BARBOSA DA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/03/1983, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Comandante Essem Pinheiro, nº 335, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista-RR, filho de CLAÚDIO PRAIA DO NASCIMENTO e ODETE VIEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/08/1989, de profissão Auxliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Comandante Essem Pinheiro, nº 335, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FRANCISCO DA COSTA e MARIA JOSÉ BARBOSA DA COSTA.

25)FILIPE MATIAS DE SOUSA e GILDEANE ANDRADE SENA

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 03/05/1989, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av CB PM Jose Tabira, nº 662, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ARIVAN MATIAS DE SOUSA e ANTONIA FÉLIX DE SOUSA. ELA: nascida em João Lisboa-MA, em 28/04/1991, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 09, nº 245, Bairro c, Boa Vista-RR, filha de GILBERTO MOURA DE SENA e ANTONIA DOS SANTOS ANDRADE SENA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

UOEpnzGfGGHtvxiDOUSpjRHWJyw=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 16/08/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.	A DE OLIVEIRA MARQUES - ME	09.316.687/0001-43
BANCO BRADESCO S.A.	A N DO NASCIMENTO MOURA ME	13.025.411/0001-83
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ANA FLAVIA RANGEL DE ARAUJO	934.862.602-78
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ARYANA GOMES DE OLIVEIRA	339.849.408-07
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA	074.845.002-59
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES	212.448.928-31
BANCO SANTANDER BRASIL	CELSA M DE SOUSA ME	22.903.066/0001-24
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	CLENIO ALMEIDA DA SILVA	097.628.254-20
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	CLENIO ALMEIDA DA SILVA	097.628.254-20
BANCO VOLKSWAGEN S/A	CONSTRUTORA BETA - LTDA	10.362.329/0001-56
BANCO BRADESCO S.A.	DE PAULA E CARNEIRO PAPELARIA LTDA ME	13.050.283/0001-28
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS	799.898.452-04
BANCO BRADESCO S.A.	DIEGO A DO VALE ME	17.889.649/0001-08

Tabelionato 2º Ofício

jVDKeT7g/Ol1NvTFjZV34D1ccOE=

IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	EDUARDO SANTOS XAVIER	774.819.922-15
JOSE ALEXANDRE DA SILVA	ELIAS REIS SOUZA	843.218.812-34
F. C. DE ARAUJO - EPP - ROUPA NOVA	ELIEL FERNANDES SOUSA	727.864.852-15
F. C. DE ARAUJO - EPP - ROUPA NOVA	ELIVAL SANTOS DE MATOS	060.239.322-15
BANCO FIAT	FRANCISCO CHAGAS A MATOS	165.949.243-20
F. C. DE ARAUJO - EPP - ROUPA NOVA	GEURY DARLLE FIGUEIREDO COELHO	654.320.532-68
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	GREGORIO PEREIRA VERDE	236.294.363-15
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	JOSE MARIA MOTA BEECK	319.241.232-15
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	KATIANY LIMA DA SILVA	742.376.242-34
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	KELLY CRISTINA PEREIRA DE SOUZA	659.415.862-72
BANCO SANTANDER BRASIL	LEILA KELLY ALVES DA SILVA	741.353.332-49
DIVINA FASHION	LUANA FONTELES DA COSTA	941.819.932-72
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO	214.904.062-04
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	MAYCON JHONE SOUZA	014.240.032-70
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	MONICA NOGUEIRA TERTO SOUSA	970.688.702-44
BANCO SANTANDER BRASIL	PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS LTD	10.597.924/0002-51
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	PAULO GEOVANY C. BEZERRA	221.541.403-00
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	RODSON DE MATOS COSTA	567.132.742-34
BANCO ITAU S.A.	ROLDYANNE C DA SILVA - ME	20.723.039/0001-44
BANCO ITAU S.A.	ROLDYANNE C DA SILVA - ME	20.723.039/0001-44
F. C. DE ARAUJO - EPP - ROUPA NOVA	ROMULO SILVA DE ARAUJO	696.932.692-68

Tabelionato 2º Ofício

jVDKeT7g/Ol1NvTFjZV34D1ccOE=

F. C. DE ARAUJO - EPP - ROUPA NOVA	ROMULO SILVA DE ARAUJO	696.932.692-68
F. C. DE ARAUJO - EPP - ROUPA NOVA	RONALD PENICHE DA SILVA	824.420.702-78
BANCO BRADESCO S.A.	S S MENDES ME	09.471.550/0001-63
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	SIDICLEY LOURENÇO FERNANDES	612.578.182-87
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	SUZETE DOS SANTOS CHAVES	225.456.382-34
BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAME	THOMAZ GUILHERME PEREIRA DE SOUSA	777.273.802-10
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	WILLIAM THIAGO COSTA DA SILVA	787.556.382-87

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

jVDKeT7g/Ol1NvTFjZV34D1ccOE=